

ESTADO DO PARÁ

TERRENOS DE MARINHA

(Informações prestadas ao Ministério da Fazenda pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará e artigos publicados na imprensa sobre o direito da União dos terrenos de marinha e accrescidos.)



PARÁ—BRASIL

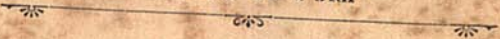
Typographia DELTA — Casa Editora
Rua de Santo Antonio, 36-A

1918

1
5



ESTADO DO PARÁ



TERRENOS DE MARINHA



(Informações prestadas ao Ministerio da Fazenda pela Dslegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará e artigos publicados na imprensa sobre o direito da União dos terrenos de marinha e accrescidos.)



58-2380
PARÁ—BRASIL

Typographia DELTA — Casa Editora
Rua de Santo Antonio, 26-A

1918

ESB
333.1
T 325

Era urgente a salvaguarda dos interesses nacionaes neste Estado a respeito dos terrenos de marinha e accrescidos; e, por que assim o entendesse, o actual Delegado Fiscal deu-se pressa em recommendar que fossem cumpridos os abundantes e claros dispositivos reguladores da especie.

Tornados publicos, para o necessario conhecimento dos occupantes indevidos e dos contribuintes em atrazo, os actos legalmente expedidos estimularam e provocaram a critica de pessoas que se reputavam entendidas no assumpto-pelo que o mesmo Delegado sentio-se na obrigação de esclarecer, pela imprensa, os pon-

tos doutrinaes que se julgavam
contrvertidos.

As informações ministradas

ao Exmo. Sr. Ministro da Fa-

zenda, bem como, os artigos e

commentarios expendidos com

relação ao caso que se trata con-

têm um largo subsidio ao estudo

de semelhante materia motivo

pelo qual não deixa de ser

oportuna a respectiva publica-

ção em folheto.

Belém, Setembro, 1918.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional

no Estado do Pará, 24 de Agosto de 1918

N.º 117

EXMO. SNR. CORONEL BENEDICTO H. DE OLIVEIRA
JUNIOR, M. D. DIRECTOR GERAL CHEFE DO GA-
BINETE:

Conforme tive a honra de expôr ao Exm.º Sr. Ministro da Fazenda, em meu relatório do anno ultimo, os assentamentos relativos a terrenos de marinha e seus accrescidos, neste Estado, ao tempo em que entrei no effectivo exercicio do cargo que desempenho, registavam apenas, em grandes livros antiquissimos, 156 concessões, inclusive as que foram ultimadas recentemente pela Companhia Port of Pará, em virtude do respectivo contracto estabelecido com o Governo.

Nenhuma providencia havia sido posta em pratica nas administrações anteriores para que fossem amparados os interesses nacionaes em um tão importantissimo assumpto. Desde logo, por consequencia, entrei a considerar que a extensão territorial deste grande Estado do norte brasileiro, que as suas

Estas terras têm sido medidas, demarcadas, registradas e concedidas pelo Governo do Estado, cujos profissionais nunca indagaram se pertencem ellas ao patrimonio nacional e antes consideram-nas como terras devolutas das que, nos termos do art.

As terras do Estado do Pará, nas quaes são exercidas as suas principaes industrias—a extractiva da gomma elastica e a pecuaria—estão situadas, como se sabe, as margens dos rios Amazonas, Tocantins, Xingú, Tapajós e Trombetas e são compostas, na sua generalidade, de terrenos accrescidos; as que são banhadas pelas aguas do mar se compõem, igualmente, de marinhãs e accrescidos; e as que ficam as margens dos rios, além das accrescidas são tambem as ribeirinhas, nas quaes exercem as suas actividades os muitos milhares dos occupantes divididos.

*
*

praias de mar e as suas margens de rios representariam para o Governo uma extraordinaria fonte de renda se em todas ellas prevalecesse, como tanto seria justo, o dominio directo e exclusivo da Nação. Expedi, portanto, os actos que adiante vão transcritos, os quaes, publicados na imprensa desta capital, levantaram grande celeuma pelo cunho de segurança e oportunidade que os inspirava, pelo seu amparo na lei e, sobretudo, porque vinham elles contrariar directamente o interesse personalissimo dos que estavam na posse illegal e fraudulenta dos terrenos de que se trata.

64 da Constituição vigente, foram transferidas para os Estados—circumstancia que muito contribuiu para que todos ou quasi todos os terrenos estejam agora occupados sem que nelles se reconheça o incontestavel direito da União.



Os municipios estadoaes em que a Nação possui quasi indeterminada extensão de terrenos accrescidos ou de alluvião, além dos de marinha e ribeirinhos, são os seguintes:

BAIXO AMAZONAS

Faro, na embocadura do rio Nhamundá, com grande industria pecuaria; Jurity, com as industrias pecuaria e agricola; Obidos, com exploração, em grande escala, dessas industrias e com fabricas de lacticinios; Alemquer e Prainha com as mesmas industrias; Almeirim, Mazagão e Macapá com as industrias extractivas de borracha e de caucho.

RIO XINGÜ

Porto de Móz e Souzel com a industria extractiva da borracha.

ILHAS DE MARAJÓ

Soure, Monsarás, Cachoeira, Ponta de Pedras, Breves, Anajás, Afuá, Chaves, Muaná, Curralinho e São Sebastião da Boa Vista. Todos estes Municipios

*
*
*

Virgia, S. Caetano de Odivellas, Curuçá, Marapanim, Maracaná, Salinas, Qnatipuru, Vizeu, Bragança e Montenegro onde exploram, igualmente, as referidas industrias.

SALGADO

Abacé, Igarapé-miry, Cameta, Mocajuba e Baía onde se exploram as mesmas industrias.

TOCANTINS

Belem, Acara, Moju, Irtuia, Ourém, São Miguel do Guama e São Domingos da Boa Vista, onde são exploradas, com muito proveito e em grande escala, as industrias pastoril, agricola e extractiva da borracha.

GUAJARÁ E MOJU

Santarem, Aveiros e Iatuba onde se exploram, conjunctamente, as industrias pecuaria, agricola e extractiva da borracha.

RIO TAPAJÓS

estão encravados em terrenos accrescidos e de manhas e nelles exploram a criação de gado e a industria agricola. Em alguns desses municipios ha tambem a industria extractiva da borracha, como por exemplo no de Breves cujas rendas já atingiram, annualmente, a mais de mil contos de reis.

As terras occupadas nos alludidos municipios foram dadas aos registros estaduaes pelos respectivos occupantes, em numero de 26.789, tendo sido demarcadas, no entretanto, apenas, 2.418.



Todas estas terras de marinhas, ribeirinhas e accrescidas, occupadas com as industrias extractiva e pecuaria, estão em parte demarcadas e tituladas pelo Governo do Estado—que expedio os respectivos titulos. Nos autos de demarcação existentes na Secção de terras do Estado, em numero de 2.717, já devidamente concluidos e titulados, não ha o minimo informe a respeito dos terrenos de marinha, accrescidos e reservados, do dominio nacional; havendo, no entretanto, nos mencionados autos, a informação quasi uniforme de que os citados terrenos são de composição alluvionica, alagados e cobertos pelas enchentes dos rios, em cujas margens estão situados, em sua mór parte, porque são relativamente poucos os que ficam ás margens do oceano.

Ha municipios inteiros, como por exemplo os das Ilhas e os de Marajó, cuja composição geologica é exclusivamente alluvionica.



São os seguintes os municípios que têm patrimônio demarcado:

Ponta de Pedras, com uma área de	3:287:900	metros
Mazagão.....	19:735:660	"
Macapá.....	41:253:020	"
Portel.....	2:529:050	"
Cametá.....	45:660:000	"
Bagre.....	7:403:739	"
Breves.....	3:15:444	"
Curuçá.....	41:69:551	" 50
Garapá.....	26:08:166	" 50
Maranicã.....	69:392:112	" 50
Muaná.....	2:52:517	" 50
Monte Alegre.....	28:438:924	" 50
Melgaço.....	1:700:000	"
Ourem.....	22:606:768	"
Área total.....	307:400:187	metros 50

Neste numero não está incluído o município de Belém o qual abrange uma superfície de 250:000:000 de metros quadrados. Somados estes com a área dos respectivos municípios teremos o resultado total de 557:400:187,750 ou sejam 55:740 hectares, e 87 centiares e 0,50 do centiare.

As posses demarcadas e registradas nos diferentes municipios são as seguintes:

REGISTS, DEMADS.

Abaeté	715	20
Acará	467	1
Afuá	591	75
Alemquer	592	53
Almeirim	377	54
Anajás	102	63
Aveiros	423	15
Bagre	579	21
Baião	733	7
Belem	874	292
Bragança	416	280
Breves	313	137
Cachoeira	86	4
Cametá	I. 145	10
Chaves	405	73
Collares	—	3
Curuçá	11	40
Currálinho	403	16
Faro	383	34
Gurupá	657	50
Igarapé-assú	954	27
Irituia	981	23
Itaituba	I. 105	116
Jurity	92	30
Macapá	812	96
Maracanã	17	19
Marapanim	289	10
Mazagão	610	717
Melgaço	653	35

Além destas posses demarcadas e registradas
 ainda existem os terrenos comprehendidos nas ses-
 marias, de medições e divisões que não foram, pelas
 Secção respectiva, convenientemente examinados.

1.214	—	Mocajuba
594	13	Mojú
—	3	Monsarás
415	60	Monte-Alegre
415	4	Montenegro
755	45	Muana
1.961	166	Obidos
439	—	Oeiras
234	35	Ourem
313	25	Oriximiná
163	36	Ponta de Pedras
993	35	Portel
123	—	Porto de Moz.
326	9	Prainha
71	19	Quatipuru
92	7	Salinas
1.572	50	Santarem
171	8	Santarem Novo
118	—	São Caetano de Odivellas
836	74	S. Domingos da Boa Vista
202	12	S. Miguel do Guama
94	16	S. Sebastião da Boa Vista
223	25	Soure
232	3	Souzel
190	15	Vigia
258	1	Vizen
26.789	2.418	

Por tudo o que fica exposto, *per summa capita*, V. Exc.^a poderá fazer uma ligeira idéa do immenso prejuizo que a Nação tem soffrido e continua a soffrer no tocante a este importantissimo assumpto até hoje tão descurado. Ao passo que o governo do Estado procura aforar, demarcar e legalizar a posse dos terrenos que lhe fóram facultados pela propria Constituição da Republica, cobrando os respectivos fóros, cuja importancia ascende a uma respeitavel quantia—o patrimonio nacional continuava e continua sem fóros, desamparado de tudo e de todos, sem exercer o dominio directo e exclusivo de sua incontestavel soberania, com um insignificante registro de 156 concessões e cujos concessionarios, em sua grande maioria, não pagam os tributos devidos ha mais de 20 annos...

Por isso, e porque me cumpria e me cumpre restabelecer o regimen legal a proposito de um caso de tanto vulto, expedi os seguintes actos para os quaes solicito, com todas as venias devidas, a superior consideração de V. Exc.^a:

«N.º 224—Em 17 de Julho de 1918—
«O Delegado Fiscal, considerando
«que é de toda urgencia reorganisar
«o serviço de aforamento de terrenos
«de marinha, neste Estado, e que
«devem ser promptamente reconhe-
«cidos e legalizados os lotes dos

«Reorganisar os assentamentos dos
«mesmos terrenos e competentes lo-
«cutores, verificando a legalidade das
«concessões anteriormente feitas e

I

«duvida, para:
«Nacional não pôde ser posta em
«em prói dos interesses da Fazenda
«querque Maranhão, cuja solicitude
«ordem superior, sr. Luiz de Albu-
«a esta Delegacia, em virtude de
«da Alfandega deste Estado, addido
«resolve designar o 2.º escriptuario
«nio nacional
«se prendem á defesa do patrimo-
«mar a iniciativa nas questões que
«todos os meios ao seu alcance, to-
«considerando que lhe compete, por
«missivel;
«hoje, 156 concessões, o que é inad-
«em sua mór parte, só registam, até
«partição a seu cargo. antiquissimos
«os assentamentos existentes na Re-
«de marinha, e que, no entretanto,
«maior superficie possess de terrenos
«gimem das mares, e talvez o que
«todos navegaveis e sujeitos ao re-
«banhado por innumer rios, quasi
«considerando que o Estado do Pará,
«te aforados;
«mesmos terrenos já convenientemen-

«esclarecendo as duvidas porventura
«suscitadas sobre as respectivas trans-
«ferencias.

II

«Habilitar esta Delegacia, com as
«suas investigações, a distinguir de
«maneira positiva e completa quem
«está na posse legal e fraudulenta
«dos alludidos terrenos e dos seus
«accrescidos, ruraes e urbanos.

III

«Verificar quaes os foreiros falle-
«cidos e se deixaram herdeiros, se
«estes têm pago os fóros vencidos
«e, por sua propria conta, os que
«se forem vencendo.

IV

«Esclarecer quaes os foreiros que
«se mudaram para pontos incertos e
«desconhecidos, se deixaram de pa-
«gar os fóros, trazendo tudo ao co-
«nhecimento desta Delegacia, que
«providenciará no sentido de, preen-
«chidas as formalidades legaes e
«verificando o não comparecimento
«dos alludidos foreiros, considerar
«abandonados os terrenos e nova-
«mente aforal-os a quem os requerer.

«Edital n.º — De ordem do sr. dr.
«Delegado Fiscal, e no intuito de
«regularisar, como convem, o serviço
«de aforamento dos terrenos de ma-
«rinha e accrescidos, existentes neste
«Estado, são por este meio convida-
«dos todos os actuaes forreiros de
«taes terrenos a apresentarem na
«Secretaria desta Repartição, dentro
«do prazo de 60 dias, contados da
«data da 1.ª publicação deste edital,
«os respectivos títulos de aforamento,
«a fim de serem devidamente exami-
«nados e registrados, ficando os que
«não o fizerem sujeitos a requerer a

«que se trata»,
«Nacional relativas ao assumpto de
«Instrucções e Ordens do Thesouro.
«nas leis, decretos, regulamentos,
«fica incumbido, o preceito firmado
«desempenho das funcções de que
«deverão ter muito em vista, no
«tes disposições que regem a materia,
«se têm sido cumpridas as abundan-
«no interior deste Estado, verificar
«portuno, um cruzador aduaneiro para,
«purario será posto, em tempo op-
«A disposição do alludido escri-

«concessão dos lotes que occuparem,
«sob pena de serem despejados *com*
«a declaração de que a perda das
«edificações e bensfeitorias é consequen-
«cia necessaria do facto de terem sido
«feitas em terreno publico, sem titulo
«legal (Portaria de 12 de novembro
«de 1856 á Thesouraria da Fazenda
«no Paraná).

«Se algum dos foreiros fór falle-
«cido, cumpre aos herdeiros, se os
«houver, requerer a transferencia do
«terreno, mediante a exhibição do
«formal ou certidão de partilha donde
«conste que a propriedade foreira
«lhe coube em quinhão, competindo-
«lhes tambem provar que, segundo
«as forças do espolio, estão habilita-
«dos a pagar os fóros vencidos e,
«por sua propria conta, os que se
«forem vencendo (Portaria de 30 de
«julho de 1862 e Ordem de 30 de
«setembro do mesmo anno á The-
«souraria de Fazenda em Santa Ca-
«tharina).

«Se entre os foreiros algum houver
«que se tenha mudado para ponto
«incerto ou desconhecido, e por este
«facto estejam em atrazo no paga-
«mento dos fóros, deverão compare-
«cer a esta Delegacia, por si ou re-
«presentados por procurador, afim
«de fazerem as necessarias declara-
«ções, sob pena dos terrenos serem

«considerados abandonados e assim
 «atorados pela autoridade competente
 «a quem os requerer. (Portaria de 12
 «de julho de 1862).
 «Os foreiros que, tendo obtido con-
 «cessão de aforamento, já estejam,
 «por qualquer forma, empossados dos
 «terrenos de marinha ou accrescidos,
 «sem haverem solicitado os competen-
 «tes títulos, ficam obrigados, desde já,
 «a fazer-o, sob pena de nulidade das
 «concessões obtidas e de serem despe-
 «jados dos terrenos, que serão nova-
 «mente aforados a quem os pretender
 «afora a execução judicial pelo que se
 «demonstrar deverem (Ordem de 12
 «de junho de 1841 à Thesouraria de
 «fazenda em Alagôas.)
 «No caso da divisão de algum ter-
 «reno de marinha, por effeito de
 «sucessão, deverão os herdeiros,
 «interessados declarar a esta repar-
 «tição quaes os lotes que lhes cou-
 «beram, a fim de se proceder ao
 «competente assentamento, cumpri-
 «do-lhes tambem que se mostrem
 «quites dos foros atrazados para po-
 «derem entrar na posse dos alludidos
 «lotes. (Ordem de 15 de fevereiro
 «de 1862).
 «Fica entendido que as exigencias
 «acima mencionadas para as quaes
 «não tenham o presente edital esti-
 «pulado prazo, deverão ser, como

«as demais, cumpridas no prazo de
«60 dias.

Delegacia Fiscal do Thesouro Na-
cional do Pará, 18 de Julho de 1918.

(a) *Horacio Cancio dos Santos Lemos,*
SECRETARIO DA JUNTA

CIRCULAR N.º 34—Belem 19 de
junho de 1918.

Recommendo aos srs. administra-
«dor da Meza de Rendas Federaes
«de Obidos, Collectores das mesmas
«rendas neste Estado e Encarregados
«dos Portos Fiscaes de Oyapock e
«Montenegro que affixem, á porta prin-
«cipal das repartições que dirigem,
«o incluso edital expedido em 18 do
«corrente, relativo aos terrenos de
«marinha e seus accrescidos, bem
«como, a portaria desta Repartição,
«sobre o mesmo assumpto, n.º 224,
«de 17 deste mez.

Recommendo, outrosim, aos alludi-
«dos funcionarios que, para os do-
«cumentos em apreço, chamem, sem-
«pre que lhes fôr possivel, a attenção
«dos seus jurisdicionados, de modo
«que os que estão na posse indebita de
«quaesquer parcellas de terrenos de
«marinha e seus accrescidos, venham,

«sob as penas da lei, dentro do prazo marcado, regularisar a sua situação perante esta Delegacia—que esta no firme proposito de fazer cumprir, em toda a sua plenitude, a severa doutrina reguladora do assumpto.»

CIRCULAR N.º 35—Belem, 22 de julho de 1918.

Transmitindo aos srs. agentes fiscaes do imposto de consumo no interior deste Estado os inclusos «edital e portaria desta Repartição relativos a aloramento de terrenos de marinha e seus accrescidos, lecommendo-lhes multerminantemente que, em suas viagens de fiscalisação, se informem de todas as pessoas que estão de posse ou que pretendem se apossar de quaesquer parcelhas dos alludidos terrenos e exhibam ás mesmas pessoas os citados documentos procurando convencelas de que devem, sob as penas da lei, regularisar a sua situação perante esta Delegacia, dentro do prazo que lhes foi marcado.

Recommendo, ainda, aos ditos funcionarios que informem quaes são as pessoas, nas circumscriptões a seu cargo que, estando de posse

«dos terrenos em questão, não pre-
«tendem aforar-os ou se recusam a
«prestar os esclarecimentos solicita-
«dos, organizando uma demonstração
«minuciosa afim de que opportuna-
«mente esta Repartição providencie
«no sentido de aforar os menciona-
«dos terrenos a quem quer que os
«pretenda, com as respectivas bem-
«feitorias, trapiches, construcções, pon-
«tes, etc., que passam a pertencer á
«União.

CIRCULAR N.º 36-- Belem, 26 de
julho de 1918.

No intuito de normalizar, como
«muito convem aos interesses da
«Fazenda Nacional, o serviço de afo-
«ramento dos terrenos de marinha e
«seus accrescidos, recommendo aos
«srs. Collectores das rendas federaes
«neste Estado onde existem taes ter-
«renos, que organizem e remetam
«urgentemente a esta Delegacia uma
«demonstração especificando:

I

Quaes as pessoas que se acham na
«posse legitima dos terrenos de ma-
«rinha e seus accrescidos existentes

«nos municípios sob a sua jurisdição,
determinando os lotes occupados.

II

Quaes os foreiros em atrazo no pagamento de lóros e desde quando, especificando a importancia da respectiva divida, accrescida da multa competente, que é de 20%.

III

Quaes os occupantes que se acham na posse illegal dos mesmos terrenos, assim comprehendidos os que não tiverem nem concessões nem títulos de aforamento concedido por esta Delegacia.

De accordo com a legislação em vigor, são considerados terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto onde chega o preamar medio, ficando entendido que esse ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1891.

Ainda de conformidade com as disposições vigentes, consideram-se terrenos accrescidos aquelles que

«natural ou artificialmente se tiverem
«formado ou vierem a formar alem
«do ponto alli determinado mas em
«sentido opposto, isto é, para o lado
«do mar ou das aguas dos rios.

CIRCULAR N.º 42—Belem, 10 de
agosto de 1918.

Recommendo aos srs. Collectores
«das rendas federaes neste Estado
«que scientifiquem aos srs. tabelliães
«do respectivo municipio que, per-
«tencendo os terrenos de marinha
«e seus accrescidos exclusivamente
«ao patrimonio nacional superinten-
«dido por esta Delegacia, não devem
«os alludidos tabelliães, sob pena de
«responsabilidade, passar nenhuma
«escr)ptura de venda, troca, doação,
«hypotheca ou qualquer outra de
«natureza identica, referente a taes
«terrenos ou predios e bemfeitorias
«nelles construidos, sem que os in-
«teressados apresentem licença desta
«mesma Delegacia, e paguem os
«laudemios e fóros devidos, na for-
«ma do preceito estabelecido nas
«abundantes disposições que regem
«a materia, entre as quaes têm lo-
«gar preponderante o art. 11, do
«Decreto n.º 4015, de 22 de janeiro
«de 1868. Ordem de 30 de Setem-

«bro de 1862. Circular do Ministerio
«da Fazenda, de 14 de dezembro de
«1887 e art. 14, da Lei n.º 3.070, A,
«de 31 de dezembro de 1915, ficam-
«do nullas, para todos os effeitos le-
«gaes, quaesquer transacções que
«infringirem as disposições citadas.
«Recommendo, outrossim, que os
«mencionados srs. Collectores accu-
«sem o recebimento desta circular,
«declarando se foram cumpridas as
«determinações nella expressas».

OFFICIO Nº 471—Exmº Sr. Coro-
nel Domingos de Carvalho, M. D.
Intendente Municipal de Abaeté:

«Tenho a honra de responder o bem
«elaborado officio que v. excª, no
«louvavel e patriotico empenho de
«acautellar os interesses collectivos
«dos habitantes desse municipio, se-
«dignou de enviar-me em 30 de ju-
«lho ultimo, e no qual, apòs judicio-
«sas considerações, solicita o meu
«obscuro concurso no sentido de que
«se esclareça o direito que assiste
«à Municipalidade de Abaeté sobre
«as terras occupadas por todo o lit-
«oral da cidade e as que se prolon-
«gam ainda ate a foz do rio Jaumã
«tudo numa extensão appproximada de
«tres kilometros»

Animado pelo proposito em que
«me encontro de orientar, na medida
«das minhas forças e á luz dos pre-
«ceitos vigentes os que desejarem le-
«galisar a sua situação perante esta
«Delegacia no tocante a semelhante
«assumpto, peço venia para dizer que
«não assenta em base segura o pre-
«tendido direito dessa Intendencia aos
«terrenos agora em debate, e que
«consiste, segundo as allegações ex-
«pressas no officio a que me reporto,
«em uma carta de sesmaria concedi-
«da em 1710 a Gonçalo Soares pelo
«governador e capitão geral do Ma-
«ranhão, Christovam da Costa Freire,
«pela qual foi doada ao referido Gon-
«çalo Soares meia legua de terras,
«entre os rios Abaeté e Jarumã, des-
«se Municipio, e depois compradas á
«Mitra, a quem ellas ficaram pertencendo em virtude de uma doação
«do mesmo Gonçalo Soares ou sua
«mulher D. Mariana de Britto á pa-
«rochia de Abaeté.

V. Exc.^a deixou de instruir a sua
«exposição com a eloquencia esma-
«gadora das provas, juntando a dita
«carta de sesmaria; mas, ainda que
«o documento citado illustrasse a re-
«clamação em apreço, a Intendencia
«de Abaeté não podia, como não pode,
«continuar na posse absoluta e com-
«pleta da faixa de marinha em ques-

«tão, "usando-a e gozando-a como
 «coisa exclusivamente sua, sem di-
 «reito algum da União sobre ella",
 «porque contra isso se oppõe a dou-
 «trina esclarecedora do assumpto, que
 «declarou sem effeito quaesquer do-
 «ações, referentes "as terras de ma-
 «rinha comprehendidas nas sesmarias
 «doadas antes de 1831". Mas por me-
 «norissemos detalhes. V. Exc^a vae per-
 «correr commigo a scara fartissima
 «das abundantes disposições que fir-
 «mam o direito do patrimonio nacio-
 «nal as terras de que cogitamos, o
 «qual permanece clarissimo e inso-
 «phismavel através de todas as lon-
 «gas discussões ventiladas.

A legislação brasileira, a começar
 «do art. 51, § 14, da Lei de 15 de
 «novembro de 1831, comprehendem-
 «do tambem o art. 3^o, da Lei de 12
 «de outubro de 1883; 37, § 2^o, da de
 «3 de outubro de 1834; 11, § 7^o, da
 «de 27 de setembro de 1860; 34, §§
 «33 e 39, da de 26 de setembro de
 «1867, consolidada e regulamentada
 «pelo Decreto n^o 4105, de 22 de fe-
 «vereiro de 1868, alem de varias ou-
 «tras disposições posteriores, estabe-
 «leceu, de modo positivo e "sem res-
 «tricção alguma" que os terrenos de
 «marinha e seus accrescidos pertencem
 «ao dominio directo e exclusivo
 «da União, podendo esta, entretanto,

«aforal-os a quem os pretender, me-
«diante as formalidades legais mas
«sem prejuizo de sua soberania sobre
«os mesmos terrenos e resalvados os
«interesses da Nação em tudo o que
«se refere á defesa militar do Paiz,
«á navegação e ao bom estado dos
«portos, rios navegaveis e seus af-
«fluentes.

Esse direito da União sobre os allu-
«didos terrenos, apesar de largamente
«discutido em face dos proprios arts.
«64 e 65 da Constituição da Repu-
«blica, nunca foi negado ou mesmo
«siquer posto em duvida pelos or-
«gãos de maior autoridade e res-
«ponsabilidade do Paiz, entre os
«quaes se destaca o Supremo Tri-
«bunal Federal que, em seu Accor-
«dam de 31 de janeiro de 1905, de-
«cidiu, tambem sem restricção algu-
«ma», que a propriedade de taes
«terrenos continua a fazer parte in-
«tegrante do patrimonio nacional, não
«só porque a legislação vigorante no
«regimem politico anterior ainda não
«foi revogada, como porque, «sem o
«exclusivo dominio do littoral» seria
«impossivel o exercicio de certos po-
«deres conferidos ao Governo pelos
«dispositivos constitucionaes que re-
«gem a especie, notadamente pelos
«arts. 34, § 5.º e 12.

Nenhuma excepção existe, por con-

«sequencia, à vista do preçoito invo-
«cado, para os terrenos de marinha
«comprehendidos nas semarias doa-
«das antes de 1831. E tanto isso é
«verdade que o Governo Imperial,
«para bem executar a Lei de 15 de
«novembro de 1821» (e pela qual se
«estabeleceu primitivamente o domi-
«nio directo da Nação sobre os mes-
«mos terrenos, ordenou, pelas instru-
«ções de 14 de novembro de 1832,
«que se procedesse à medição, de-
«marcação e avaliação de todos os
«terrenos em taes condições existen-
«tes nas cidades e villas do littoral
«do Imperio», visando assim comhe-
«cer de modo exacto e completo esse
«importantissimo ramo do patrimonio
«geral e cobrar dos respectivos fo-
«reiros a taxa de 2,12 por cento, en-
«tão creada. E' bem de vêr, portanto,
«que, se naquelle tempo fosse intenção
«do Governo manter em regimem es-
«pecial as mencionadas semarias, na
«parte relativa as zonas de marinha,
«teriam sido estas, naturalmente, ex-
«cluidas daquella providencia, o que
«de maneira alguma succedeu.

São nullo, pois, absolutamente
«nullo, os aforamentos concedidos
«por essa Municipalidade e as con-
«sequentes arrecadações de fóros.

V. Exc. não desconhece que esta
«Delegacia é a unica Repartição com-

«petente para aforar os terrenos de que
«se trata e cobrar os fóros devidos. As-
«sim, e porque me cumpre zelar os in-
«teresses nacionaes neste Estado, pro-
«videnciarei com a maior energia no
«sentido de, na fôrma do que pres-
«creve o art. 15, do Decreto n. 3.070,
«A, de 31 dezembro de 1915, com-
«pellar os actuaes occupantes de ter-
«renos de marinha e seus accresci-
«dos, que não estejam na posse le-
«gitima verificada pela existencia da
«carta de aforamento a legitimarem
«as mesmas posses dentro do praso
«estabelecido, os quaes ficam desde
«logo sujeitos, de accôrdo com o §
«1.º do art. e Decreto citados, ao pa-
«gamento do fóro marcado e mais á
«multa de 20% ao anno sobre o
«valor do fóro annual.

Esta Delegacia, no entretanto, pro-
«curando corresponder ás boas in-
«tenções de V. Exc., concederá prom-
«ptamente á Municipalidade de Abae-
«tê, mediante requerimento e o com-
«petente processo regular, os ter-
«renos de marinha situados na zona
«sob a sua respectiva jurisdicção e
«que ella reclamar exclusivamente
«para logradouros publicos, nos ter-
«mos expressos do art. 51, § 14, da
«Lei de 15 de novembro de 1883 e
«Aviso do Ministerio do Fazenda de
«24 de setembro de 1851 ao Presi-

O resultado da iniciativa que puz em pratica não se tem feito esperar. Nesta capital e no interior deste Estado, o movimento a respeito do assumpto é grandemente animador. A imprensa toda, sem distincção de credos politicos, tem recebido com sympathias os actos que vou expedindo — os quaes, inspirados na boa doutrina, não deixam margens a quaesquer explorações ou sophismas. Infelizmente a tradiçào do serviço não me permittre reorganisar promptamente o trabalho de que se cogita. Os poucos livros que existem na Repartição a meu cargo, cheios de pó, com as folhas esparsas, muito velhos e estragadissimos, não au-

* * *

«dente da Provincia do Rio de Janeiro sendo-lhe facultado, quanto aos demais terrenos existentes na mesma zona e dos quaes a referida Municipalidade precise para qualquer outro fim, requerer o necessario aforamento, mas isso sem o menor prejuizo do direito que a outras pessoas possa caber em relação aos ditos aforamentos, segundo o claro dictame do Decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Apresento a V. Exc., Sr. Intendente, no encargo que se me offerece, a seguinte segurança da minha mais alta estima e distincta consideração».

xiliam as investigações que se tornam mister para chegar-se ao fim collimado.

Mandei fazer livros novos; uma comissão de funcionarios está procedendo ás buscas necessarias para a reconstituição dos assentamentos que se fazem precisos. E tenho a satisfação de consignar que depois das providencias ordenadas—de 18 de julho ultimo até a presente data—já foi registrado o seguinte eloquente resultado:

—Titulos de aforamentos anteriores apresentados para o devido exame, annotação e conferencia.....	30.
—Pessoas que têm comparecido para colher informações a respeito...	80
—Petições requerendo aforamentos.....	21
—Idem, solicitando ractificações de posse, prazos, certidões, etc....	30

Tambem não deixa de ser animador o movimento relativo ao pagamento de fóros. E' assim que a arrecadação desse tributo já foi maior este anno do que a dos tres annos ultimos. E se não vejamos:

Em 1915.....	2:073\$407
Em 1916.....	2:387\$258
Em 1917.....	1:491\$780
	<hr/>
Total..	5:952\$445
Em 1918....	6:427\$542
Diferença para mais em 1918.....	457\$097

Delegado Fiscal
Manoel Madruga,

São estas, Sr. Director, as informações que julguei de meu dever prestar ao Exm^o Sr. Ministro, por intermedio de V. Exc.^a, a quem me desvanço de reiterar, no ensejo que se me offerece, a segurança da minha mais alta e respeitosa homenagem.

Supponho, e com bons fundamentos que, apesar de haver cuidado da cobrança de fóros ha pouco mais de um mez, a arrecadação no corrente exercicio excederá vantajosamente á importancia que esta orgada para toda a Republica!...

Terrenos de marinha, reservados e accrescidos

O honrado Delegado Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, dr. Manoel Madruga, no intuito de bem acautelar os interesses do Patrimonio Nacional, baixou, ha dias, um acto recommendando, com maxima urgencia, a reorganisação do serviço de aforamento de terrenos de marinha, reservados e accrescidos, trabalho este de summa importancia, visto exigir especial cuidado, em face da deficiencia que aqui se nota nesse ramo do serviço publico.

Não ha a menor duvida de que o Estado do Pará, banhado nem só pelo oceano, como ainda por diversos rios navegaveis e navegados, é o que maior superficie contem de terrenos naquellas hypotheses, despertando, portanto, a attenção publica o facto de só se acharem inscriptos como foreiros de taes terrenos apenas 150 concessionarios, o que de certo demonstra que ha innumeradas pessôas na posse indevida delles.

Essa anomalia, que tanto affecta aos interesses geraes da Nação, foi que levou o previdente e cauteloso funcionario a tomar a resolução constante daquelle seu acto, prestando elle, assim, mui valioso serviço, que criminosamente fóra tão descuidado pelos

as suas posteriores modificações, que o alteram em algum dos seus dispositivos, sem, entretanto, affectarem a essencia dos principios primordiaes.

Ha diversas disposições no referido Decreto que convem dar a conhecer aos interessados, quando queiram pleitear o seu direito perante a Delegacia Fiscal neste Estado, as quaes vêm a ser, entre outras, a do art.º 5.º, paragrapho unico, que assim diz:

«Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo artigo 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito, na forma do artigo 18, o dominio util de terreno será posto em hasta publica, nos termos do artigo 34 paragrapho 37, da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, perante o tribunal do Thesouro Nacional na Côte e Provincia do Rio de Janeiro e Thesouraria de Fazenda nas Provincias».

Com a eversão do Imperio, operando-se completa mudança no regimen politico da Nação, as designações acima citadas passaram a ser substituidas por outras que são hoje adequadas e que prevalecem por força de uma nova reforma administrativa.

Dada esta ligeira explicação, continuamos a discreter sobre o assumpto.

Diz o artigo 16 do citado decreto:

«Tem preferencia á concessão dos terrenos de marinha e outros, a que se refere o presente Decreto:

«1.º—Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes dependentes de franco embarque e desembarque.»

F seguem outros *lens* que não transcrevemos, para não se tornar assas extenso este artigo.

Entretanto ainda diremos respigando o novo Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, nos seus artigos 174 a 177:

«Os terrenos a que se referem os artigos antecedentes, são os que, banhados pelo mar ou rios navegáveis vão até a distancia de 33 metros para a parte de terra, contados do ponto onde chega o preamar médio.»

Os terrenos reservados para a servidão publica são os que existem nas margens dos rios navegáveis e dos que se fazem navegáveis e que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das

terras, contadas do ponto médio das enchentes ordinarias, vão até a distancia de 15m4 para a parte de terra, contadas do ponto médio das enchentes ordinarias. (Art. 175 do Decreto acima citado).

«Terrenos accrescidos aos de marinha são os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado além do ponto determinado nos artigos anteriores para o lado do mar ou das aguas dos rios. (Art. 176 do Decreto citado.)

«O limite que separa o dominio marítimo do dominio fluvial, para o effeito de medir-se e demarcar-se 33 metros ou 15m4 conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das mares, sera indicado pelo porto onde as aguas deixarem de ser salgadas. (Art. 177 do Decreto citado.)

E' preciso tambem ter em vista a escala de que trata o Regulamento que baixou com o já citado Decreto n. 4.105; visto ter sido ella substituida pela seguinte: «1.200 para os terrenos até 200 metros; 1.500 para os demais de 200 até 500; 1.100 para os de 500 até 1.000; 1.200 para os de 1.000 em deante;

1.100 para a escala dos detalhes, perfis e cortes. (Art. 32 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.)

E para que fique ainda bem esclarecida a matéria de que nos occupamos, damos a conhecer em sua integra os diversos artigos da lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915, que não contemplamos no livro que publicamos nesta cidade, sob o titulo «Legislação Patria», por ser acto posterior a edição do referido livro:

«Art. 12—Para os effeitos de cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinha e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanas.

Paragrapho 1.º—A' directoria do Patrimonio e ás Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbanas e ruraes, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

Paragrapho 2.º—Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locaes; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecidamente ruraes e urbanas.

Art. 13—Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Paragrapho unico.—No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14—O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5.º sobre o valor da transacção.

Art. 15—A Directoria de Patrimonio no Estado

do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciariao de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos que não estejam em posse legitima vertificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

Paragapho 1.º—Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais a multa de 80% ao anno sobre o valor do fóro annual.

Paragapho 2.º—A Directoria do Patrimonio e as Delegacias fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes, no sentido de obierem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Art. 16.—Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus acrescidos que não houverem sido alterados na presente lei. (Vide Circular n. 38 de 13 de Junho de 1916, explicando os dispositivos acima).

Acerca do processo de aforamento de terrenos de marinha, deve se ter em vista a Circular n. 28, do Ministerio da Fazenda, de 16 de Abril de 1902, que, alem de outras recommendações, faz ver que o aforamento sera declarado sem effeito, si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias marinicas ou mechas preciosos nos ditos terrenos.

Sobre as grandes extensões de terrenos, e conveniente observar o preceito da lei n. 13 de 24 de Janeiro de 1848, decisão n. 418, de 4 de setembro de 1862 e Circular n. 32, de 19 de março de 1895,

a fim de ser impedida, em absoluto, a concessão que for requerida.

Para que fiquem perfeitamente conhecidas as disposições do Código Civil Brasileiro, com relação ás *ilhas situadas nos rios não navegáveis*, é preciso que demos a conhecer aos que ignoram certos preceitos — que ellas pertencem aos proprietários ribeirinhos, em face do artigo 537 daquelle Código, observadas as regras seguintes:

«Art. 537—As ilhas situadas nos rios não navegáveis pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as seguintes regras: I)—As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens na proporção de suas testadas, até á ilha que dividir o alveo em duas partes eguaes. II)—As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se accrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros, desse mesmo lado. III)—As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos á custa dos quaes se constituíram.

Art. 538—Os accrescimos formadas por depósitos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegáveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 539—Os donos de terrenos que confinem com aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o sólo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 540—Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietários differentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de

cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes à navegação.

Como se vê, o nosso intuito, transcrevendo taes disposições de lei, é prestarmos o nosso auxilio a quem delle pssa precisar, dando a conhecer tambem o direito que cabe aos que estão na posse de propriedades que lhes são devidas, como as illas na hypothese acima, sem ser preciso appellar para o caso de usucapiao.

Finalmente, ha uma decisão, que fora dirigida ao sr. delegado fiscal em Sergipe, tendo sido publicada no «Diario Official» de 22 de janeiro de 1916, que julgamos precisa a sua transcriptão, visto resolver certas duvidas que devem ser conhecidas principalmente pelos srs. engenheiros e agrimensores, quando encarregados da confecção de plantas com referencia a terrenos alagados e accrescidos. Tendo em vista a necessidade de ser ella conhecida por quem deseje lê-la, mais facilmente, publicamos-a abaixo:

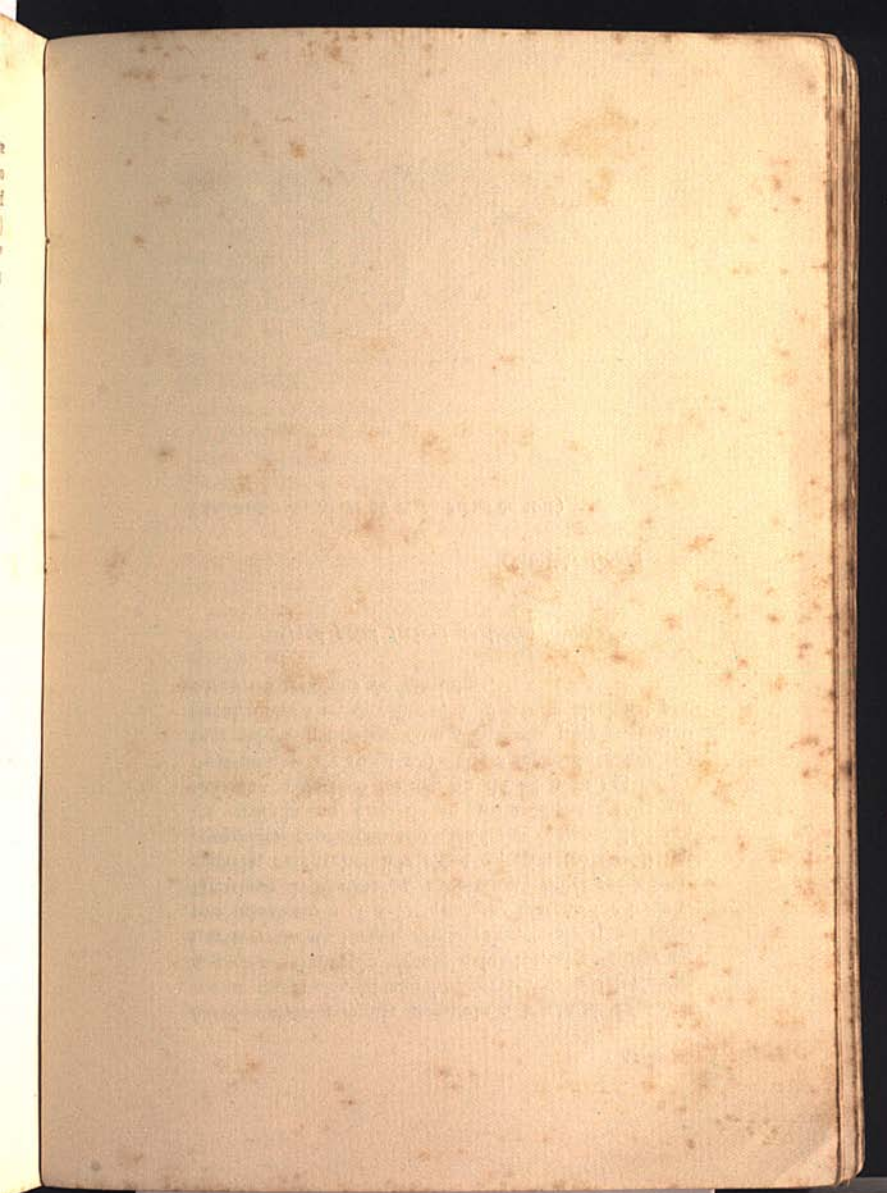
«Em resposta ao vosso officio n. 6, de 22 de novembro do anno passado, em que consultaes: a) — si nas plantas destinadas a aforramento de terrenos alagados e accrescidos, a vista das irregularidades e dimensões, a escala adoptada para os terrenos de marinha deve obedecer à periphèria ou à area; b) — si convem propor em juizo a accção de commisso contra os foreiros que a dezenas de annos, não pagam os respectivos foros, declaravos, para os devidos fins, e de accordo com o despacho do sr. ministro de IS do corrente; 1.º) — que não sendo regular a linha de frente e fundos, dos terrenos sobre os quaes versa a consulta, e cujas dimensões são variaveis em cada caso, é necessario

fazer variar a escala segundo a frente si esta é a maior dimensão. Si não fór, servirá para determinar a escala a linha de frente e fundos, si se tratar de um terreno de fórma rectangular, como quasi sempre acontece; e si a forma desse terreno fór irregular, deve determinar a escala uma linha recta imaginaria, comprehendida entre o perimetro que limita o terreno, representando essa linha o papel de linha de testada, no caso de se tratar de terrenos de marinha referidos no art. 32 da lei n. 1.145 de 31 de dezembro de 1903; 2.º)—que a acção de commissio tem sido substituida, com vantagem, pelo executivo fiscal, contra os devedores á Fazenda Nacional por fóros de terrenos de marinha».

Quod potui feciant meliora potentes.

Candido Costa

(Da *Folia do Norte* do 27 de Julho de 1918)



Terrenos de marinha e outros

Para que não passem em julgado as assersões do articulista d'«A Razão», de 22 do corrente, com relação a terrenos de marinha, julgamos conveniente e acertado discutir o assumpto, adduzindo ligeiras considerações a tal respeito.

E assim o fazemos.

Labora em manifesto engano o auctor daquellas linhas, pelo simples factó de não ter prestado attento cuidado aos dispositivos da lei, que rege a materia da qual nos occupamos.

Não é possível em absoluto que por aquelle modo seja impugnada a competencia da União para fazer as concessões de aforamento dos terrenos de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, além dos de marinha propriamente ditos, os RESERVADOS PARA SERVIDÃO PUBLICA NAS MARGENS DOS RIOS navegaveis e de que se fazem os navegaveis, sendo assim considerados—todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios *fõra do alcance das marés*, vão até á distancia de 7 braças craveiras (15.m4) para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias; bem assim os ACCRESCIDOS—que são todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além

do ponto determinado nos paragraphos 1.º e 2.º para a parte do mar ou das *aguas* dos rios.

O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medir-se e demarcar-se 33 metros ou 15,m4, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra dos alcanes das mares, será indicado onde as aguas deixarem de ser salgadas, disposiçáo esta que modifica a do paragra-pho 4.º do Decreto acima citado, como se vé do artigo 177 do Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915.

A boa hermeneutica não depara com a menor difficuldade na legitima interpretação dos referidos textos, por isso que delles as palavras traduzem tão diaphanas que assaltam logo ao entendimento de quem quer que seja, não admitindo sequer a menor contradicção.

E muito nos admira de haver quem procure obscurecel-as, embora disponha de lucida intelligencia, parecendo assim querer mui de proposito fechar os olhos á luz da propria razão!

Vão, não é isso possível, pois a logica não admite asserto em contrario aos principios alli bem definidos; e é por isso que nós contrapomos as nossas palavras á pseudá argumentação de quem pretende inveterar a questáo sobre terrenos de marinha por tortuosas veredas, onde de certo não podemos penetrar pelo emmaranhado das silvas, que nos impossibilitam de darmos um passo além da clareira.

O dr. delegado fiscal do Thezouro Nacional neste Estado, está certamente a cavalleiro, por estar fazendo bem cumprir a lei, ha tantos annos poster-gada sem razão plausivel, da parte de seus antecessores, que assim se descurdaram da recommendação

da circ. n. 14, do Ministerio da Fazenda, de 21 de fevereiro de 1889, a qual assim se expressa:

«Tendo este Ministerio conhecimento de que nas capitães e outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados existem propriedades particulares em terrenos, quer de marinha QUER DE OUTRA NATUREZA, sem que os respectivos proprietarios estejam egualmente investidos da posse de taes terrenos--determino aos srs. delegados fiscaes que façam intimar os que, naquellas condições, tiverem bemfeitorias de algum valor, a promoverem a legitimação da mesma posse, de accordo com o Decreto n. 4.105, de fevereiro de 1868, e mais disposições legaes referentes á especie. (assignado) *Joaquim Murtinho*.

No «Diario Official» da União, de 16 de agosto de 1913, ha uma decisão sob n.º 150, do Ministerio da Fazenda ao delegado fiscal do Paraná, na qual se declara que *os terrenos de marinha e ACCRESCIDOS são de propriedade da União, á qual compete aforal-os e cobrar os respectivos fôros e laudemios em face da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, explicada pela decisão de 4 de julho de 1892, e ainda pelas de ns. 166 e 167, de 20 desse mesmo mez de julho e 243 de 8 de novembro seguinte.*

Nas razões do veto, de 18 de junho de 1896, opposto pelo sr. presidente da Republica dr. Prudente de Moraes, de saudosa memoria, á solução tomada pelo Congresso Nacional sobre a interpretação do artigo 64 da Constituição Federal, vê-se claramente esclarecida a questão em apreço, ficando alli patente pelo artigo 64 daquella lei, que só aos Estados cabem as terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, e não os *de marinha reservados e accrescidos.*

Naquelle *veto* ha o seguinte argumento, que merece especial attenção, e se não transcrevermos os demais é por ser longa a referida peça, tornando assim esta publicação assas extensa:

«A Constituição distribuiu aos Estados o grande patrimonio da União constituído pelas terras devolutas, em beneficio dos Estados esta resolução pretendia ainda despojal-a do pequeno patrimonio formado pelos *terrenos de marinha, ribeirinhos ou reservados e accrescidos*, como se a União fosse uma mera abstracção e não entidade real—sobre a qual exclusivamente pesam todos os encargos dos serviços federaes e da divida publica nacional.

«Deixar a União todos os pesados encargos que a oneram e retirar-lhe os recursos correspondentes não é justo.

«Por estes motivos nego sancção á presente resolução do Congresso Nacional».

Na acção cível ordinaria, da qual foram auctores os Estados da Bahia e do Espirito Santo e Ré a União Federal ha um accordam que decisivamente resolve a questião—de caber á União o *senhorio directo* dos terrenos de marinha, dizendo ainda:

«A Constituição transferiu aos Estados as *terras devolutas* e os *proprios nacionaes*. Mas os *terrenos de marinha* não se comprehendem em nenhuma destas duas classes de bens, constituem um grupo á parte regido por legislação diversa, tratado separadamente como cousa distincta, por todos os escriptores, ate mesmo por aquelles que defendem o pretensio direito dos Estados. Ora, se na linguagem do direito anterior á Constituição *terrenos de marinha* não eram nem *terras devolutas*, nem *proprios nacionaes*, claro é que, transferindo aos Estados os *proprios nacionaes*.

naes e as terras devolutas, a Constituição não lhes cedeu, *ipso facto*, os terrenos de marinha».

«A objecção de que ao menos, os terrenos de marinha devolutos se comprehendem entre as terras devolutas, não tem procedencia».

.....

«Considerando que o dominio da União sobre os terrenos de marinha tem sido reconhecidos pelo Poder Legislativo em todas as leis orçamentarias da Republica, desde a de 1891 que vale até certo ponto por uma interpretação autentica da Constituição, pois foi votada pelo mesmo Congresso que funcionava como Constituinte, até a do exercicio corrente.

«Considerando que o Poder Executivo, por seu lado tambem proclamava aquelle dominio, *vetando* em 1896, com razões que foram ulterioimente approvadas pelo Congresso Nacional, o projecto de lei de 11 de junho daquelle anno que considerava os ditos terrenos incorporados aos Estados;

«Considerando que a seu turno, o Poder Judiciario, por accordão deste tribunal n. 482, de 31 de dezembro de 1901 já declarou que «a União tem o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o direito das aforadas;»

.....

«Considerando o mais que dos autos consta Accordam julgar improcedente a acção, pagas as custas pelos autores. Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1905. Aquino e Castro, presidente.—Ribeiro de Almeida.—H. do Espirito Santo, vencido. Piza e Almeida—Antonio Soares—Pindahyba de Mattos—Alberto Torres.

Julgamos que, em face do que se acha exposto, nenhuma duvida mais pôde subsistir acerca de um assumpto tão perfeitamente diminuido, devendo confessar *coram populo* os que se acham vencidos—que nenhuma razão poderão mais adduzir a semelhante respeito, visto ser doutrina firmada pelo mais alto tribunal do paiz a competencia da União em legislar sobre a materia de que se trata, pelo direito que cabe, em vista da Constituição Federal.

O dr. delegado fiscal no Estado só merece pois, encomios pela sua attitude correcta, fazendo cumprir a lei, por tanto tempo inobservada nesta parte da União, em deprimimento dos mais legitimos interesses nacionaes.

Quem assim procede, portanto, deve de certo receber condignos applausos, em vez dessa vozzeria descompassada dos que procuram embarçar-lhe a acção, no intuito de prothahirem medidas cujos resultados benéficos redundam em proveito da nação, e dos proprios particulares, que terão garantidos perfeitamente os seus direitos pela forma porque esta procedendo o honrado delegado fiscal neste

Estado.

Si de facto, porem, nos achamos em situação calamitosa, de sorte a não poderem solver as suas devidas para com a Fazenda Nacional os contribuintes remissos, que se sentem constangidos pelas condições permanentes da vida actual appellamos então, para o Congresso Nacional, que é o unico poder competente, que tem attribuição para procrastinar a execução da lei, que manda arrecadar os sóros de terrenos de marinha e da outras providencias; não cabendo ao dr. delegado fiscal outra attitude além da que lhe fôra traçada no regulamento, que lhe

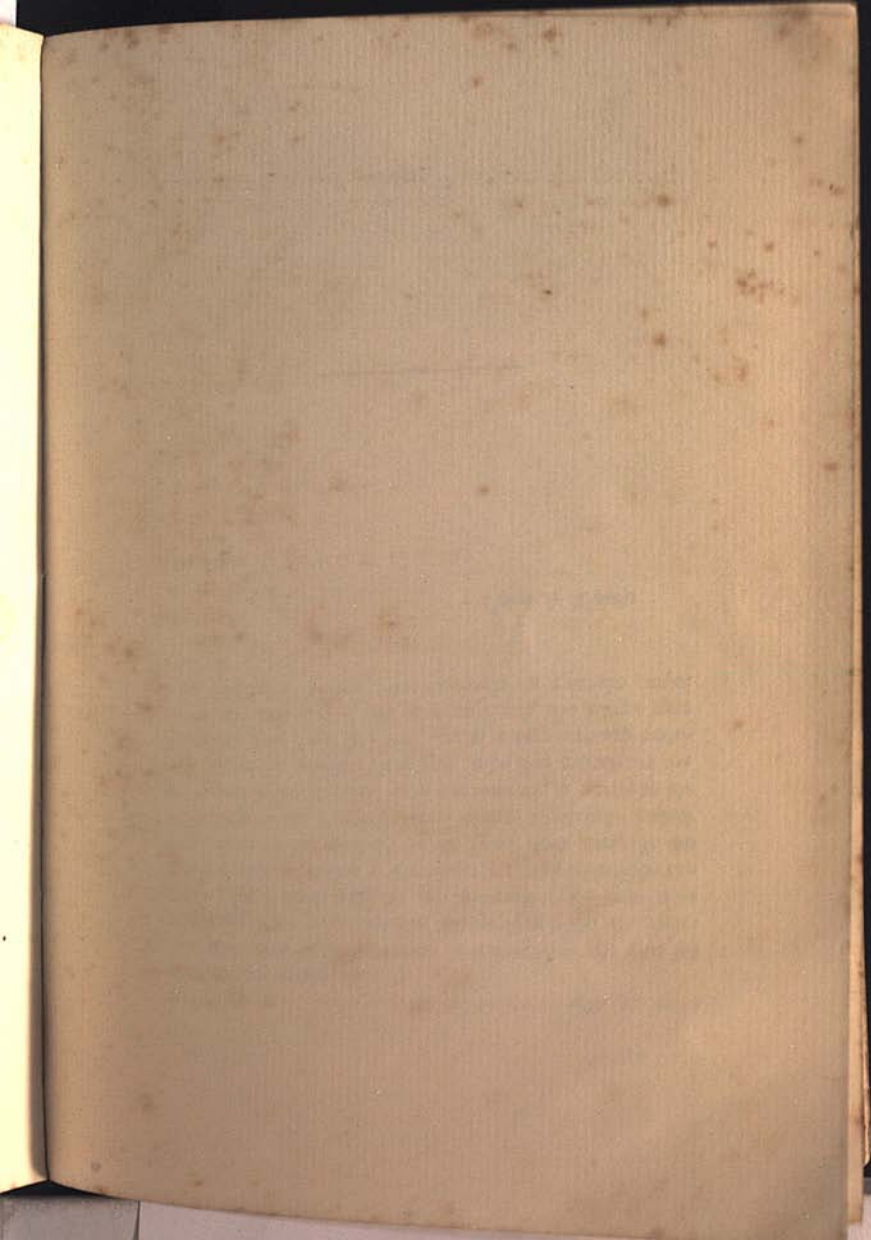
serve de guia para o cumprimento exacto de suas obrigações e deveres.

Estamos perfeitamente convencidos de que as medidas e as providências adoptadas pelo dr. delegado fiscal com relação ao assumpto de que nos occupamos, e dadas a conhecer em seu relatorio tão proficientemente elaborado, o qual fôra dirigido ao sr. ministro da Fazenda, que é um abalizado cultor da sciencia do direito, terá certamente a sanção de seu superior hierarchico, que não lhe regateará os louvores que bem merece, pelo cumprimento rectilíneo de seu dever, no desempenho do cargo que com tamanha honra, intelligencia e criterio aqui exerce.

Candido Costa

(Da Folha do Norte de 18 de agosto)





Terrenos ribeirinhos

Muito discutida tem sido a materia que se relaciona com as terras situadas nas margens dos mares e rios que banham o vasto territorio nacional.

Essas discussões muitas vezes estabelecidas sem base legal e provocadas quasi sempre por interessados na inobservancia da lei, outro resultado não têm alcançado senão o de gerar a confusão no espirito publico, á respeito dum assumpto que encarado calma, reflectida e desapaixonadamente nada tem de complicado.

Um dos pontos mais controvertidos é o que diz respeito ao dominio dos «terrenos ribeirinhos».

Os terrenos ribeirinhos, isto é, os que demoram á margem dos rios, dividem-se em dois grupos ou classes.

O 1.º grupo comprehende «os de marinha», assim entendidos: os que banhados pelas aguas dos rios navegaveis «dentro da zona attingida pelas marés», vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metro) para a parte de terra, contadas desde o ponto onde chega o preamar medio.

Convem observar que esse ponto refere-se ao estado do logar ao tempo da execução da lei de 15

de novembro de 1831 (Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 1.º § 1.º).

O 2.º grupo compõe-se dos «reservados para a servidão publica», ou sejam os terrenos que margeando os rios navegáveis ou «os de que se fazem os navegáveis, fora do alcance das marés», estendem-se até à distancia de 7 braças craveiras (15m) para o lado de terra, contadas desde o ponto medio das enchentes ordinarias (art. 39 da lei n. 1.507 de 26 de setembro de 1867, consolidada pelo decreto n. 4.105, citado).

Esses terrenos, quer os de 1.º quer os de 2.º grupo, sempre estiveram e continuam a estar sob o dominio directo da União, existindo apenas entre elles a differença de que os 1.ºs podem ser aforados, mediante certas formalidades prescriptas no Decreto n. 4.105 citado, e os segundos, não, porque conforme seu nome indica, são destinados exclusivamente à «servidão publica».

Assim pelo mesmo decidiu o sr. ministro da Fazenda em officio dirigido ao sr. governador do Estado do Amazonas em 11 de julho de 1910 e publicado no «Diario Official» da União, do dia seguinte.

É certo que Benoni da Veiga na sua excellente Consolidação das leis, decretos, regulamentos, instructions e ordens do Thesouro Nacional relativas ao aforamento dos terrenos de marinha, annota que segundo a doutrina corrente «os terrenos reservados para a servidão publica, estão sob o dominio dos Estados de cujo territorio fazem parte integrante».

É preciso notar, porem, que essa doutrina, ou por outra, essa corrente de opiniao «ainda não se traduziu em lei» de modo que assim permaneçam

de pé todas as disposições legais que declaram taes terrenos, como os de marinha, sob a jurisdicção federal.

Essas disposições que foram consolidadas pelo Decreto n. 4.105, já alludido, e seguidas de muitos outros dispositivos, tiveram cabal confirmação, não só no acto do presidente Prudente de Moraes, véto em 1896 o projecto da lei de 11 de junho do mesmo anno, que considerava os ditos terrenos incorporados aos Estados (véto esse mais tarde approvado pelo Congresso Nacional), como tambem nos accórdãos do Supremo Tribunal Federal, ns. 482, de 31 de dezembro de 1901, e 8, de 31 de Janeiro de 1905.

Mas a prova de que tanto os terrenos ribeirinhos como os de marinha propriamente ditos ainda se acham sob o dominio pleno da União está no edital datado de 6 de junho ultimo, publicado no «Diario Official» da Republica pela directoria do Patrimonio Nacional, chamando concorrentes no Brazil e no estrangeiro para o arrendamento da extracção e exportação de areias monaziticas em terrenos de marinha e accrescidos, «situados entre a margem direita do rio Burohem», em Porto Seguro, Estado da Bahia, e a esquerda do rio Macahé, municipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, abrangendo não só o littoral desses Estados como o do Espirito Santo.

Claro é que se o governo Federal não tivesse a segurança perfeita do dominio directo que lhe assiste sobre esses terrenos, certamente ter-se-ia abtido da iniciativa de um negocio de tamanha monta e responsabilidade como aquelle.

Mas se o acto do Governo da União, pondo em

concorrença a extracção e exportação das ditas areias envolvesse uma expropriação ao direito daquelles Estados sobre a referida zona, ter-se-iam estes quedado indifferentes e impassiveis? Certamente não. Entretanto é o que se vê; ha perto de 3 mezes que o mencionado edital da Directoria do Patrimonio Nacional vem sendo diariamente publicado na Imprensa Official «sem o menor protesto por parte dos mencionados Estados»!...

Luiz Maranhão

(Do Estado do *Parí* de 3 de setembro)

Ilhas e alluviões

Se, como ha pouco demonstramos, noutro local, incontestavel é o dominio da União sobre os terrenos que marginam os rios navegaveis ou os de que se fazem os navegaveis, terrenos esses considerados de marinha até onde são banhados por marés, ou sejam até onde se faça sentir nos rios a acção poderosa do mar, representada por aquelle phenomeno, *nada importando que nesses logares não existam depositos maravilhosos nem as aguas sejam salgadas*, e reservados para a servidão publica, do referido ponto em deante; se incontestavel é, como vinhamos affirmando, o dominio da União sobre as alludidas terras, não menos incontestavel e indiscutivel é elle em relação ás ilhas que se formarem nos mares territoriaes, rios, lagos e lagôas que servem de limites da Republica com as nações visinhas, e as existentes na costa do mar ou nos rios federaes. (Aviso 276 de 1891, de 16 de fevereiro de 1897, de 8 de maio de 1899 e Decreto n. 1.371 de 14 de fevereiro de 1891. Clovis Bevilaqua. Direito Divil—Pag. 255).

Entretanto é preciso accentuar desde logo uma differença que existe entre as ilhas e os terrenos de marinha, do ponto de vista da jurisdicção que sobre umas e outras exerce o governo federal; é que em-

quanto estes só pertencem à União uma faixa até 33 metros de largura e podem ser aforados aquellas ao contrario estão totalmente sob a soberania nacional de cujo patrimonio fazem parte, e não podem ser dadas por aforamento, mas sim arrendadas em hasta publica por tempo não excedente de 9 annos (Av. de 7 de novembro de 1891). As ilhas, porém, que se formarem nos rios publicos estadauaes pertencem aos Estados em cujo territorio tiveram curso os mesmos rios. (Clovis Bevilacqua, Direito Civil. Fica entendido, todavia, que a face externa das ilhas, não pode escapar ao dominio da Federação, numma extenção de 33 metros ou 15,4 de largura, conforme ellas se acharem situadas dentro ou fóra do alcance das marés, porque o contrario disso implicaria num falsamento dos intuitos que levaram os nossos homens de governo a estabelecer desde 1831 uma legislação especial que amparasse e accoelhasse a deſeza militar do paiz a hygiene, a navegação e bom estado dos portos como essa que se consolidou e regulamentou pelo decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e que recentemente foi confirmada em todos os seu termos essenciaes pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Ahi fica exposto em face da lei e da opinião de um dos mais notaveis cultores e mestre de direito em nossa patria, o sr. Clovis Bevilacqua, tudo quanto diz respeito a esse incomputavel numero de ilhas ou ilhotas existentes ou em formação no littoral do nosso paiz ou nas suas aguas interiores, lacustres ou fluviaes.

O Codigo Civil, porém, em seu artigo 537, de clara, que as ilhas situadas nos rios não navegaveis

pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteiros, observadas certas regras alli expostas.

Mas, perguntamos nós, quem são esses proprietarios dos terrenos ribeirinhos fronteiros a que allude o Codigo?

Os particulares que por qualquer titulo os occupam?

Os Estados ou os municipios?

Não, porque segundo as leis vigentes, entre as quaes o decreto n. 11.623, de 7 de julho de 1915 (Art. 175) *taes terrenos são reservados para servidão publica* estando por conseguinte sob o dominio directo da União, que assim, sendo a proprietaria delles tambem o é logicamente das ilhas que lhe ficarem fronteiras.

Tratemos agora dos terrenos de alluvião. Essa especie natural de accessão caracterizada pelo augmento nas costas do mar e nas margens dos rios pela acção das aguas que alli depositam, areias, lódo, cascalho e pedras, está incluída na classe dos terrenos accrescidos e pôde ser concedida por aforamento onde existam marinhas (paragrapho 7.º do art. 2.º da lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, Ordem n. 3, de 12 de Julho de 1911 á Delegacia Fiscal do Pará). Tal concessão, entretanto, está subordinada a todas as leis, regulamentos, Instrucções e Ordens do Thezouro que regem a emphyteuse dos terrenos de marinha (Circular de 27 de novembro, de 1860).

O Codigo Civil, art. 538, tratando das alluviões existentes nos rios dispõe tambem que ellas pertencem aos donos dos terrenos marginaes, ainda que aquelles sejam navegaveis.

De accôrdo com as considerações acima expendidas a proposito das ilhas que se formarem nos

rios não podem caber as referidas terras alluviaes senão
à Nação, como proprietaria ou senhoria directa que
é dos terrenos ribeirinhos correspondentes.

Luiz Maranhão

(Da Folha do Norte de 15 de novembro)

Os terrenos de marinha

Talamos o Snr. Delegado Fiscal,
Dr. Manoel Madruga.

No seio de todas as classes sociaes paraenses está despertando grande curiosidade o acto praticado pelo sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, dr. Manoel Madruga, pelo qual ordenou o referido sr. delegado que se cumprisse a determinação consignada no orçamento vigente relativa á fiscalização e cobrança dos fóros de terrenos de marinha e accrescidos.

Orgão da imprensa, collocando acima de quaesquer conveniencias os superiores interesses da collectividade a que servimos, deliberamos ventilar o assumpto de que se cogita mandando ouvir as impressões do proprio chefe da Delegacia Fiscal no Pará. O sr. dr. Madruga, posto ao corrente das nossas intenções, condescendeu em sustentar connosco a seguinte esclarecedora palestra :

--Ainda não pude comprehender a razão da grande celeuma que se levanta em virtude das minhas providencias referentes aos terrenos de marinha

—celeuma que tem sua origem no facto de estar eu procurando amparar as rendas nacionaes neste grande Estado do norte brasileiro e attentarem as mesmas providencias contra a economia privada dos forreiros que se encontram na posse illegal e tranquilla dos alludidos terrenos. Mas eu explico em ligetras palavras tudo o que ha sobre o assumpto. Explico, não com o intuito de convencer aos que tem o proprio, calculado e systematico, de lançar a confusão no espirito indeciso dos contribuintes falsos — mas porque me reconheço moralmente obrigado, perante o grande publico, a restabelecer a verdade dos factos. Assim, dir-lhe-ei primeiramente que, ordenando as medidas em questão, nada mais fiz do que atender as positivas disposições que regem a materia, mediante cuja doutrina sou forçado a expedir as ordens que se tornarem precisas para o bom desempenho da legislação da Fazenda, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações dos Ministérios e das Repartições superiores (Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, art. 22, alíneas 1.ª e 12.ª)

—O *Estado* deseja saber, antes de tudo, qual é a competencia da repartição a vosso cargo para tornar effectiva a expedição de titulos e a cobrança do imposto devido pelos forreiros em atrazo.

—A Delegacia Fiscal que dirijo, superintende, «exclusivamente», o serviço de que se trata. A ella compete a delimitação das zonas urbanas e ruraes neste Estado (art. 12 §§ 1.º e 2.º, da lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915) compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos, que não estejam nappose legitima, verificada

pela carta de aforamento «a legalidade das mesmas posses» (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 197, publicada no «Diario Official» de 3 de janeiro de 1904. Art. 15, da lei n. 3.070-A, já citado) chamar por meio de editaes cujas despezas, quando se tratar de aforamento, correrão por conta dos interessados (Benoni da Veiga, TERRENOS DE MARINHA, pag. 24) com o praso de trinta dias, os posseiros a exhibir seus titulos e os intrusos a legalizar a posse de seus terrenos (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal no Piauhy, n. 36, publicada no «Diario Official» de 7 de setembro de 1904), agir directamente junto a todas e quaesquer autoridades no sentido de obter dados para o estabelecimento summario dos alludidos terrenos (§ 2º, do art. 15 da lei n. 3.070, A, de 1915) «não consentir» que os terrenos utilizados para logradouros publicos «sejam transferidos ou convertidos em fontes de renda municipal» (Circular do Ministro da Fazenda, n. 37, de 26 de agosto de 1903) e, finalmente, para não alongar a citação, «exigir de todos os foreiros» a respectiva quitação de fóros desde o anno em que foi passado o competente titulo de aforamento (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal no Maranhão, n. 77, publicada no «Diario Official» de 18 de setembro de 1904). Mas ainda não é tudo. A legislação em vigor determina que a Delegacia Fiscal a meu cargo tome a iniciativa em todos os negocios que se prenderem á defeza do patrimonio nacional, «usando, para isso, da competencia estabelecida na lei» (Ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, n. 1, publicada no «Diario Official» de 15 de Outubro de 1913) e confere aos mesmos Delegados, em assumpto de semelhante

natureza, «todas as grandes attribuições que cabiam aos antigos Presidentes de Provincias» (Circular do Ministro da Fazenda de 28 de fevreiro de 1895). Assim, a Delegacia Fiscal neste Estado encontra na lei o apoio necessario para ordenar a cobrança dos foros devidos pelos possesores que se acharem na posse dos ditos terrenos e já os tiverem aproveitados com edificios, agricultura ou qualquer outro uso, obrigando os mesmos possesores a demarcar e dividir os referidos terrenos, «sob pena de serem elles novamente alorados a quem os requerer» (Circular do Ministro da Fazenda de 30 de Janeiro de 1836) e para despejar os occupantes indevidos de taes terrenos, «com perda de edificações e bens» (Portaria do Ministro da Fazenda de 12 de novembro de 1856 a Thezouraria da Fazenda no Parana). E' opportuno acrescentar que todas as disposições referentes ao assumpto, com serem ab-solutamente uniformes, no tocante a jurisdicção e competencia das Delegacias Fiscaes para intervir «directamente» no caso agora em debate, desatam quaesquer argumentos ou sophismas tendenciosos (Candido Costa, TERRENOS DE MARINHA E OUTROS, «Folha do Norte» de hontem). Em 1899 o mallogra-do e glorioso estadista Joaquim Murtinho expeditu a Circular «que ainda não foi revogada»:

«Tendo este Ministerio conhecido de que, nas capitães e em outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados, existem propriedades particulares em terrenos, quer de marinha, quer de outra natureza,

sem que os respectivos proprietarios estejam legalmente investidos da posse de taes terrenos—determino aos srs. Delegados Fiscaes «que façam intimar» os que, naquellas condições, tiverem bemfeitorias de algum valor, a promoverem a legalização da mesma posse, de accôrdo com o Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições referentes a especie». (Circular do Ministro da Fazenda. n. 14, de 21 de fevereiro de 1890).

—É quaes são, em face da lei, os terrenos de que se trata e os fóros que devem ser pagos na Delegacia.

—Os terrenos de marinha propriamente ditos, são os que, banhados pelas aguas do mar «ou dos rios navegaveis», vão até á distancia de 15 braças craveiras ou 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega o preamar medio. Esse ponto refere-se ao estado do logar ao tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1832 (art. 1.º § 1.º do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868). E' necessario convir que «os rios navegaveis» a que acima se allude são aquelles em que a navegação é possível, natural ou artificialmente, «em todo o seu curso ou parte d'elle, a panno, remo ou sirga, por embarcação de qualquer especie, como tambem por jangadas, pranchas e balsas de madeiras (Carlos Maximiliano, COMMENTARIOS DA CONSTITUIÇÃO BRAZILEIRA, pag. 330. Teixeira de Freitas, ESBOÇOS DO CODIGO CIVIL, art 331. Carvalho de Men-

donça, RIOS E AGUAS CORRENTES, pag. 2034. Lobão, AGUAS E CASAS, 1861, 1.ª parte, pag. 5. Cooley CONS-
TITUCIONALES LIMITA).

São terrenos reservados para servidão publica na margem dos rios navegaveis « dos que se fazem navegaveis » todos aquelles que banhados pelas aguas dos ditos rios, « fora do alcance das mares », vão até a distancia de 15, m 4 para a parte de terra contados desde o ponto medio das enchentes ordinarias. (Art. 1.º § 2.º, do Decreto n. 4.105, de 1868). Os terrenos accrescidos são os que, « natural ou artificialmente, se tiverem formado ou formarem, além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo Decreto 4.105, para a parte do mar » ou das aguas dos rios » (Decreto citado).

Os terrenos que se aforarem na zona urbana estão sujeitos ao foro annual de 6%; os da zona rural ao de 4% sobre o valor do terreno; e o laudêmio devido pela transmissão do dominio utilisado de terrenos forneos à Fazenda Nacional está fixado em 5% sobre o valor da respectiva transacção (Arts. 13 e 14, da Lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915).

— De maneira que, em taes condições, o pre-juizo da Fazenda Nacional tem sido por demais avultado.

— A superficie do Estado do Pará, segundo as mais recentes e positivas investigações, é de 1.350.499 kilometros quadrados, os quaes correspondem a 135.049.900.000 hectares occupados com seringueiras e pastagens trabalhadas effectivamente, situados todos elles na zona de marinha, de accrescidos

e alluviães, reservados ou ribeirinhos, tudo numa extensão superficial de «um terço» da superficie total ou sejam 45.016.633.000 hectares. Ora, se dermos a taes terrenos o valor venal de 1\$033 por hectare, veremos que a area occupada attingirá á importancia de 46.592:181\$889. E se excluirmos a area da marinha e dos reservados, a qual corresponde e se computa em «um terço» do total occupado com seringaes e campos agricolas, veremos egualmente que o valor venal dos accrescidos é de 30.001:141\$258. Como vê, semelhantes quantias não devem ser despresadas...

—Queira dizer-me agora sr. Delegado, se assiste ás municipalidades o direito de aforar os alludidos terrenos e proceder á cobrança de fóros.

—Attenderei com vivo prazer á sua justa curiosidade. A lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, declarou revogado o art. 8, n. 3, da de n. 3348, de 20 de outubro de 1887, na parte relativa á competencia das Municipalidades para aforar terrenos de marinha e estabelecer a cobrança de fóros, cujo imposto foi mandado «reverter para os cofres da União»). Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente do Estado de São Paulo, n. 167, de 25 de julho de 1892. Circulares do mesmo Ministerio, ns. 27 e 166, de 8 e 25 de julho do mesmo anno) sendo determinado ás Delegacias Fiscaes que providenciassem no sentido de lhes ser apresentada uma relação dos terrenos aforados em taes condições, acompanhada da cópia authentica dos titulos de aforamento afim de serem elles convenientemente arrolados «e poder a Fazenda Nacional cobrar os fóros

e laudemtos devidos» (Ordem do Gabinete a Delegacia Fiscal no Paraná, n. 150, publicada no «Diário Oficial» de 16 de Agosto de 1913) somente cabendo, agora, a Municipalidade da Capital Federal a faculdade de atorar os mencionados terrenos (Circular do Ministério da Fazenda, de 8 de Julho de 1892). Não têm, pois, as Municipalidades, o mínimo direito de atorar os terrenos em questão e muito menos o de estabelecer a cobrança de fóros, não me sendo lícito, por consequência, consentir que se esteja a esbulhar os superiores interesses do patriotio nacional que de cendo.

—E o governo do Estado tem alguma inter-rencia, tambem, no caso de que se trata?

—A competencia do Executivo Estadual neste assumpto já esta clara e terminantemente firmada nas brilhantissimas razões do «Veto» opposto por s. exc. o sr. Presidente da Republica, o eminente e saudoso dr. Prudente de Moraes, a solução tomada pelo Congresso Nacional em 1896—e não será no patriotico e esclarecido governo do exm. sr. dr. Lauro Sodré que a minha acção encontre o minimo tropeço para salvaguardar os interesses da Republica. De accordo com o citado «veto» é incontestavel o dominio da União sobre terrenos de marinha reser-vados para servidão publica «nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis» e sobre os accrescidos natural ou artificialmente. Por sua vez o Poder Judiciario já declarou que a União tem o pleno dominio das terras de marinha «não agora das e o direito das aforadas» (Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 482, de 31 de dezembro

de 1901) e que esse dominio tem sido reconhecido pelo Poder Legislativo «em todas as leis orçamentarias da Republica» (Accordam do mesmo Tribunal, n. 8, de 31 de janeiro de 1907) chegando a exigencia regulamentar ao ponto de estabelecer na legislação anterior «ainda hoje não revogada» (Art. 16, da lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915) que a Fazenda Publica não podia ser isenta de pagar á Fazenda Nacional «os fóros de terrenos de marinha occupados com os seus edificios publicos» (Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de 24 de setembro de 1861).

—Mas os interessados allegam que a justiça local é competente para oppôr os embargos que se tornarem precisos no caso de não pagamento dos fóros.

—A allegação não é procedente. O Supremo Tribunal Federal já tem declarado por vezes que o juiz federal nos Estados «é competente» para dirimir quaesquer litigios referentes a terrenos de marinha «situados na respectiva secção» (Accordãos do mesmo Tribunal n. 258, de 16 de julho, 1616, de 23 de agosto de 1912 e 1.679, de 27 de agosto de 1913. Carlos Maximiliano COMMENTARIOS DA CONSTITUIÇÃO BRAZILEIRA, pag. 648. Octavio Kelly, MANUAL DA JURISPRUDENCIA FEDERAL, ns. 1.164 e 2.1070 e ainda bem poucos mezes o referido Tribunal declarou que «a justiça federal era «competente» para conhecer da questão accessoria em que intervem o Procurador da Republica «para defender direitos da União sobre os terrenos de marinha» (Accordam de 30 de

Janeiro de 1918, publicado no «Diário Oficial» de 25 que ninguém poderá articular com vantagem o mais ligeiro sophisma. E' um caso por demais liquidado.

—De maneira que o sr. delegado encontra nessa questão o maximo amparo na lei para levar avante os seus actos...

—Perfeitamente. As minhas providencias estão escudadas na doutrina em vigor. Demais, como sabe, eu estou agindo em virtude do cargo que desempenho e os actos de uma autoridade publica presume-se legaes emquanto se não provar as irregularidades com que forem praticados (Accordam do Supremo Tribunal Federal de 26 de setembro de 1910). Accresce ponderar que, sendo eu aqui o representante immediato do Ministerio da Fazenda (Art. 22 do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904) o qual representa por sua vez, «o senhorio directo» de taes terrenos, que é a Republica (Circular do Ministerio da Fazenda, de 28 de dezembro de 1889), não podia e nem posso deixar em abandono uma iniciativa de tanto vulto (Ordem do Gabinete à Deputação Fiscal em Mato Grosso, n. 1, publicada no «Diário Oficial» de 15 de outubro de 1913). Assim, sem vacillações nem desalhecimentos, não terei a minima duvida em, exgotados os prazos estabelecidos pelas Delegacias para que os forçtos, apossados illegal e fraudulentamente dos citados terrenos, venham legalizar as mesmas posses, e verificada o caso de não comparcerem elles conforme lhes occorre o dever,—declarar-os todos sujeitos ao pagamento determinado na lei» e mais à multa de 20% ao

anno sobre o valor do fóro annual (§ 1.º, do art. 15, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915).

A allegação dos interessados repousa no argumento de que as providencias mandadas por em pratica são vexatorias para os foreiros, sendo preciso ter muito em vista egualmente, o estado de penuria que o Pará atravessa.

—Eis ahi um outro engano que é preciso desfazer. Muito ao contrario do que se pensa, a Delegacia está procurando amparar o direito dos habitantes deste Estado—os quaes, não possuindo os titulos das terras em que desenvolvem as suas actividades, expedidos pela repartição competente, permanecem numa eterna ameaça de perderem as suas bemfeitorias e, por consequencia, o fructo de um trabalho laborioso e honestissimo. Accrescente-se a isso que, estando as terras aforadas, alem de não receberem elles quaesquer pressões indevidas, ainda têm a vantagem de pagar um fóro annual relativamente pequeno (4 % ao anno sobre o valor do terreno) e de, no apuro de uma qualquer circumstancia imprevista, poderem transferil-os a quem os pertencer.

Quanto á situação precarissima em que a formosa terra paraense se encontra neste momento, cuja circumstancia sou o primeiro a lamentar com a mais viva sinceridade, nada me cumpre resolver a respeito porquanto só ao Ministerio da Fazenda compete deliberar sobre «todas as duvidas» que occorrerem na execução das leis e regulamentos «que entendam com a Fazenda Nacional» (Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1903. Art. 4.º, «alinea» 8.ª), cabendo unicamente ao exm.º sr. Ministro da Fazenda

como chefe dos serviços a cargo do respectivo Ministério, adoptar os processos mais adequados à per-
feita arrecadação da receita publica (Decreto n. 7.751,
de 23 de dezembro de 1909, art. 10, «alinca» 3.ª).
Assim, estando em plenissimo vigor as leis que me
mandam agir da forma porque estou agindo, e sa-
bendo-se, como se sabe, que uma lei expressa só
pode ser revogada por outra lei também expressa
(Decisão de 21 de junho de 1877. Araújo e Silva.
PROCESSO ADMINISTRATIVO NO THESOURO NACIONAL,
pag. 134); competindo-me ainda, a faculdade de
applicar a lei conforme a entender de direito (Deci-
sões de 15 de setembro de 1847 e 28 de julho de
1912)—é bem de vêr que não tenho nenhuma com-
petencia para entrar em apreciações sobre a espe-
cialissima situação a que se vem alludindo. Entretanto,
se me fosse permitido, eu lembraria o alvitre de
que os commentadores e discutidores de assumptos
que escapam ás suas respectivas alçadas estimulas-
sem com mais proveitos os muitos milhares de con-
tribuintes interessados, para que se dirigissem elles
ao poder competente no sentido de não mais figurar
nos organogramas da Republica dispositivo referente
à cobrança dos fôros de terrenos de marinha e seus
acrescidos. Este seria um meio facil, rapido e se-
guro para chegar-se ao fim collimado...

Li acredite, meu caro jornalista: o que eu sinto
é não dispôr do tempo necessario para rebater as
grandes heresias que se vem escrevendo pelas ga-
zetas no tocante a este caso. Não disponho de
tempo e mesmo não posso discutir pela imprensa
os assumptos relativos ao serviço publico (Circular
do Ministerio da Fazenda, n. 58, de 21 de dezembro
de 1896). Felizmente as causas nobres e justas sem-

pre ha quem as defenda: e dahi o meu desvanecimento porque já tenho ao meu lado, restabelecendo a verdade juridica reguladora da especie, o festejado historiador brasileiro Candido Costa, cuja espontanea, opportuna e salutarissima defesa publicada na «Folha do Norte» de hontem immensamente me sensibilizou. Os outros virão depois, com o tempo que é o grande mestre da vida...

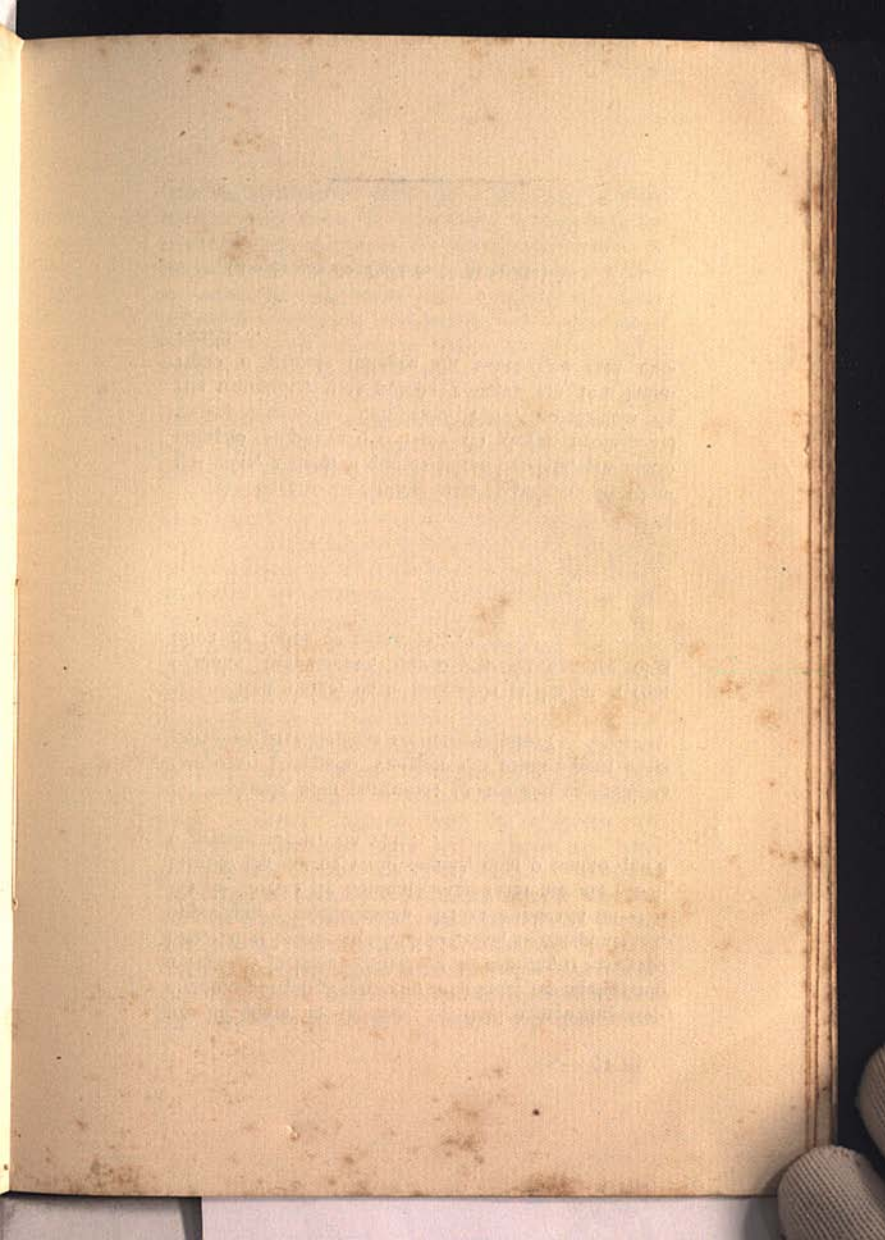
—Ainda uma pergunta: Quaes são as medidas que o sr. Delegado vae por em pratica para assegurar as providencias recommendadas?

—Meu amigo, os nossos avós já diziam, e com o maior fundamento, que o segredo sempre foi a alma de todos os negocios...



Anoitecera. Levantamo-nos. A palestra fóra longa—mas, a medida que as horas corriam, em nosso coração palpitava o consolo do dever profissional escrupulosamente cumprido. Fóra, no silencio da rua tranquilla, uma pessoa contava em tom lamurioso o grande milagre da santa que está chorando...

(Do Estado do Pará de 30 de agosto)



Terrenos de marinha

I

Não quero, não devo e não posso discutir pela imprensa este assumpto (Circular do Ministerio da Fazenda, n. 58 de 21 de dezembro de 1896)—que já é questão morta em face do nosso direito (M. J. Carvalho de Mendonça, «Revista Predial», vol. I, fasc. 3.º, pag. 318. «Diario do Congresso», n. 204, de 12 de novembro de 1904 pag. 3.051). Mas, competindome providenciar no sentido de que seja plenamente cumprida a legislação de Fazenda e exercida a mais severa fiscalização a respeito da arrecadação das rendas publicas (dec. n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, art. 22, *alíneas* 1.ª e 15.ª) bem assim no de que se resolvam todas as duvidas ácerca da intelligencia das leis e regulamentos da mesma Fazenda (dec. citado, art. 2.º, *alínea* 24); e como se esteja a insistir na asserção de que os actuaes occupantes de terrenos de marinha não devem pagar os fóros respectivos senão ao Estado e ao municipio—não tenho duvida em trazer para esta columna a palavra esclarecedora dos Mestres e a manifestação official dos tres ramos do Poder publico,—que é

unanimemente, nesta materia, hoje *liquidada e vendida*. (Carvalho de Mendonça, Rev. citada, pag. 318, in fine).

*
*

Ninguém que conheça letras jurídicas poderá negar que não são negocios de economia dos Estados os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, sujeitos as taxas que a União decretar, *ainda que tenham de produzir effeito no proprio Estado* (Lei n. 585, de 31 de julho de 1899). Ora, pergunta-se: encarados á luz dos dispositivos expositos

Os terrenos de marinha são negocios da economia dos Estados?

Não, absolutamente, porque as propostas do Poder Executivo e as leis do Congresso Nacional, orgando a receita da Republica, relacionam, todos os annos, *sem protestos nem resistencias*, como verba de receita da União, *a renda dos fóros e laudemtos dos terrenos de marinha nos Estados* (Epitacio Pessoa, —RAZÕES FINAES NA ACÇÃO DE REINVIDICAÇÃO MOVIDAS PELOS ESTADOS DA BAHIA E ESPIRITO SANTO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. «Revista do Direito», pag. 429); por-que assim já o decidiu, innumeradas vezes, a justiça federal—que é a interprete suprema da Constituição (Ruy Barbosa, «Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a justiça federal», pags

223 e seguintes); porque o Poder Executivo já proclamou solemnemente o dominio da União sobre os terrenos de marinha, *vétando*, em 1896, o projecto de lei de 11 de junho do mesmo anno (Resolução do Exmo. sr. Presidente da Republica, de 11 de junho seguinte, que regulamentou o art. 64, da Constituição); porque semelhante *vêto* foi ulteriormente approved pelo Congresso Nacional (Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de janeiro de 1905) a quem compete, *privativamente*, regular a arrecadação e distribuição das rendas federaes (Constituição, arts. 34, n. 40); porque á justiça nos Estados compete interpretar e applicar unicamente *as disposições constitucionaes dos mesmos Estados* (Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1.404, de 5 de agosto de 1911), sendo prohibido aos referidos Estados *tributar bens e rendas federaes e serviços a cargo da União* (Constituição Federal, arts. 10 e 64. Accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 609, de 3 de janeiro de 1912); porque os impostos cobrados pelos Estados *só devem incidir sobre as fontes de receita a elles peculiares* (Aviso do Ministerio da Fazenda ao governador da Parahyba, n. 11, de 24 de março de 1897 e porque, finalmente, mesmo no antigo regimen, as Assembléas Provinciaes *não podiam legislar sobre terrenos de marinha e accrescidos* (Decisão de 18 de fevereiro de 1884).

**Os terrenos de marinha
são regidos por leis federaes?**

Sim, porque os fóros respectivos continuam a fazer parte integrante da receita da Republica (Lei

n. 3340, de 31 de dezembro de 1917); porque a disposição da lei é expressa e terminante—e deve seguir-se à risca a disposição ou o rigor da lei (Coelho da Rocha, «Direito Civil Português», paragrapho 48, Paula Baptista, «Hermeneutica Jurídica», paragrapho 36); porque não tem logar a interpretação sempre que a lei, em relação aos factos sujeitos ao seu dominio, é clara e precisa (Paula Baptista, «Obra Cit.», paragrapho 3); porque está em pleno vigor a lei que assim o declarou e a lei só pôde ser revogada ou derogada por outra lei, («Código Civil Brasileiro». Introdução, art. 4); porque assim já foi resolvido pelo poder competente—cujas decisões firmam arcos para serem observadas estritamente (Ordem do expediente a Allandega do Maranhão, de 21 de junho de 1894); porque nenhum dos órgãos da soberania nacional pôde delegar a outro o exercicio de qualquer das suas attribuições (*Constituição Federal*, arts. 15, 34, 48, paragraphos 1.º, 61, paragrapho 1.º, João Barbalho, *Commentarios* ao citado art. 15, pag. 49; *Constituição do Mexico*, de 12 de fevereiro de 1827, art. 50) e porque, finalmente, uma vez que os Estados não podem legislar sobre os terrenos de marinha também não os podem taxar (Ruy Barbosa, *Impostos Inter-Estadaes*, Direito, vol. 92, pags. 227 e 238. Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 11 de maio de 1905).

Isto é claro. Isto é positivo. Digo mais: isto é irrespondivel. Contra semelhante doutrina só pôde haver uma interpretação abusiva, que offende a magistade da lei e desautora a reputação dos magistrados (Lei de 18 de agosto de 1769) porque amparar a lei, ou restringil-a, pelos particulares e pro-

prios dictames, é commetter attentado. (*Estatutos da Universidade de Coimbra*, livro 2.º, titulo 6, paragrapho 13, Teixeira de Freitas, *Regras de Direito*, pag. 349).

Manoel Madruga.

Da «Folha do Norte» de 3 de setembro de 1918

II

**Terras devolutas. Não co-
lhe o argumento de sua
confusão com terrenos de
marinha.**

«O direito regulador da materia, anterior á Republica, jamais permittiu quaesquer confusões entre *terra devoluta e terreno de marinha*: taes expressões sempre foram usadas, pela legislação como pelos escriptores, para designar *cousas inteiramente distinctas*. Uma e outra dessas especies de bens *faziam parte do dominio nacional* mas era somente [isto o] *que tinham de commum*. Cada uma se regia por legislação á parte e, ao passo que *as terras devolutas* podiam ser vendidas e dependiam do Ministerio da Agricultura, *os terrenos de marinha* eram aforaveis e estavam sujeitos ao Ministerio da Fazenda. Das primeiras occupa-se, entre outras, a *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*, que as especifica e enumera no art. 3.º; dos segundos tratam numerosos Alvarás,

Leis, Instruções, etc., dos quaes o principal é o Decreto n. 4.105, de 28 de fevereiro de 1868, que os define no art. 1.º, parágrafo 1.º. Basta ler essas duas legislações, diversas e independentes entre si, para ver que não é possível confundir terras devolutas com terras de marinha» (Epitacio Pessoa, razões citadas, «Revista de Direito», vol. XIII, fasc. 1.º, pag. 431 e 432).

Não se diga, por consequencia, que, pelo facto de caberem aos Estados as terras devolutas situadas no respectivo territorio (Art. 64, da CONSTITUÇÃO) esta incluídas entre as mesmas terras os terrenos de marinha, ribeirinhos ou accrescidos—porque se-melhante affirmativa importa em attribuir ao legislador constituinte ignorancia da technologia do nosso direito (Prudente J. de Moraes Barros, PRESIDENTE DA REPUBLICA, *velo* citado). E' bem de ver que, se a intenção do legislador fosse ceder aos Estados os terrenos do dominio nacional, situados nos seus respectivos territorios, nenhuma razão teria para refer-se nominalmente e exclusivamente ás terras devolutas (Accordam do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1905) mesmo porque o argumento que se tira da palavra *territorio*, usada no art. 64, da Constituição, é uma verdadeira petição de principio e, como tal, não merece que sobre elle nos demoremos (Epitacio Pessoa, razões e «Revista» citadas, pag. 438).

E' opportuno insistir no douto conceito do jurisconsulto notavel porque «quem deu a essa conversão o golpe de morte, exgottando a questão em todas as faces, fazendo do dominio da União sobre os terrenos de marinha um verdadeiro triumpho em nosso direito administrativo, foi o dr. Epi-

tacio Pessoa nas *Razões Finaes* oferecidas em 1904, como procurador geral da Republica, na acção de reivindicação movida pelos Estados da Bahia e Espirito-Santo, a proposito da extracção do oxido de thorium ou areias monaziticas nos terrenos do littoral daquelles Estados. Esse trabalho foi, pelo mesmo magistrado, reforçado com a *Revista ao Memorial*, com que os referidos Estados ainda procuram rebater os argumentos das *Razões* antes do julgamento final da causa pelo *Supremo Tribunal*. Estes dois trabalhos constituem, sem contestação, a *ultima palavra sobre o assumpto*. Depois delles a *questão é morta*, como aliás demonstrou a nenhuma repercussão que teve o *ultimo esforço dos Estados* no ardor com que argumentou em seu favor o sr. Prisco Paraiso na sessão do Congresso de 18 de outubro de 1904» (Carvalho de Mendonça, «Revista» citada, pag. 318. *Diario do Congresso*, n. 204, de 12 de novembro de 1904, pag. 3.051)

Os terrenos de marinha não podem ser confundidos com *as terras devolutas* a que se refere o art. 64 da Constituição porque, além de tudo o que fica exposto, constituem elles um grupo á parte, regido por legislação diversa, tratada separadamente, *como cousa distincta*, por todos os escriptores, *até mesmo aquelles que defendem o pretendido direito dos Estados* (Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de janeiro de 1905); porque em todas as occasiões em que o direito da União sobre os alludidos terrenos tem sido negado, o movel da argumentação é sempre a ambição com que os Estados procuram absorver esta parcella restante á pequena fortuna nacional (M. J. Carvalho de Mendonça, «Revista» citada, pag. 309); porque não se pôde confundir nesta ex-

pressão—terras devolutas—os terrenos de marinha, mesmo os occupados ou os não alorados. Em direito patrio seria isso um contrasenso, já não nos referimos ao que se passa no regimen republicano, mas desde a technologia assentada na doutrina e nas leis da época da monarchia (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, art. 52, parographo 2º); porque a entrega das terras devolutas ás Provincias já era quasi um facto consumado ao tempo do Imperio (Lei n. 514, de 28 de outubro de 1858, art. 10, Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 4º, Lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, art. 7º, parographo 3º) emquanto que o contrario deve ser com os terrenos de marinha, cujo dominio geral foi sempre affirmado (Carvalho de Mendonça, «Revista» citada, pag. 311) por que se a União compete decretar impostos sobre a importação de procedencia estrangeira, direito de entrada, estadia e sahida de navios, crear Alfândegas, etc. e se lhe incumbie, como supremo dever, a defesa da soberania e integridade nacional—é justo que se lhe deixe, ao menos, a beira mar e a margem dos rios navegaveis, uma faixa de terra conquistada ás aguas em que possa livremente exercer sua acção (Razões do Voto citadas. «Diario Official» n. 197, de 23 de julho de 1896) e porque finalmente o referido Voto foi approvado por 129 votos contra 12 (Annaes da Camara dos Deputados, sessão de 23 de julho de 1896).

A expressão *terras devolutas*, de que trata o art. 64, da Constituição, não pode comprehendêr os *terrenos de marinha, ribeirinhos, reservados e accrescidos*, que a nossa lei fundamental deixou ao dominio da União. Taes terrenos constituem uma divisão do dominio publico, que não se pode confundir com a ou-

tra das *terras devolutas*, e que tira as suas razões de ser dos altos interesses nacionaes, que se prendem á navegação, á hygiene e á saude dos portos á policia do littoral, ao commercio, á tributação aduaneira e á defesa nacional (Aristides Milton, *A Constituição do Brazil*, 2ª edição, pag. 336).

Resulta, por consequencia, de tudo o que vimos expondo:

a) que não é mais possível pôr em duvida o dominio claro e insophismavel da União sobre os terrenos de marinha (Carvalho de Mendonça, «Revista» citada, pag. 318); b) que um tal dominio nem implica nem explicitamente é contrario ao systema de governo affirmado pela Constituição e aos principios nella consagrados. Consequentemente, não podem deixar de manter seu inteiro vigor as leis que o firmam (Constituição Federal, art. 83); que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, ou directamente, ou pelos argumentos dos seus considerandos, exprimiu seu modo de vêr a questão como supremo interprete das nossas leis (Carvalho de Mendonça, «Revista» citada, pag. 316. Accordam de 19 de maio de 1906) e que a propria Constituição assegura e reconhece o direito da União sobre os alludidos terrenos (Constituição Federal, arts. 34, n. 5 e 12; 43. n. 16; 64 e 83).

Manoel Madruga.

(Da «Folha do Norte» de 4 de setembro)

As Municipalidades não
podem atorar terrenos de
marinha e nem cobrar os
respektivos fóros.

Porque, mesmo no antigo regimem, nunca teve logar a concessão ás Camaras Municipaes de terras de marinha—para o augmento de suas rentas (Ordem de 7 de outubro de 1833); porque antes da Lei de 1887, tinham as Municipalidades unicamente o direito de usar os terrenos de marinha que *justassent necessarios para logradouros publicos* (Ordem de 14 de novembro de 1838; aviso n. 126, de 25 de novembro de 1896); porque a dita Lei nada mais veio fazer do que lhes transferir o direito de atorar e perceber o preço do atoramento, em compensação dos encargos com que os *grauon*, determinando, para esse atoramento, que *obedecessent as prescripções do Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868* (Art. 80, n. 3, da Lei n. 3343, de 1887); porque o alludido Decreto sujeitava os actos das Municipalidades ao Presidente da Provincia, delegado directo do Governo Geral (Carvalho de Mendonça, Rev. citada, pag. 312) cujas attribuições competem, hoje, de accordo com a lei vigente, aos Delegados Fiscaes nos Estados (Circular do Ministerio da Fazenda, de 28 de fevereiro de 1895); porque as Municipalidades *nunca fueram* o dominio de taes terrenos; ficaram constituidas na posição de *simples usufructuarias* do direito de atorar e perceber rendas. Ninguem, que

soletre letras jurídicas, poderá afirmar que o direito de aforar implica o dominio. O verdadeiro proprietario dos terrenos de marinha sempre foi a Fazenda Nacional, sendo o direito de aforamento exercido pelos Presidentes das Provincias (Carvalho de Mendonça, Rev. citada, pags. 314 e 313) e hoje o exercem os Delegados Fiscaes (Circular citada); porque o senhorio directo dos mesmos terrenos jamais deixou de ser a Nação (Circular do Ministerio da Fazenda, de 28 de setembro de 1889) e as municipalidades *seus delegados* (Carvalho de Mendonça, Rev. citada pag. 314). Todos sabem que essa delegação foi feita ás Camaras com o fim de attendem, com a percepção dos fóros, ás grandes difficuldades com que luctavam (Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1887, annexo 1.º pag. 12); mas no acto de aforar esses terrenos as Municipalidades eram simples delegados do Governo Geral, tanto que os representantes destes *deviam sujeitar os actos que praticavam* (Epitacio Pessoa, Razões e Revista citadas paginas 439); porque, á vista da Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, sómente cabe, hoje, á Municipalidade da Capital Federal a faculdade de aforar terrenos de marinha sendo revogada a que o art. 8.º, n. 3, da Lei n. 3.358, de 30 de outubro de 1886, conferia á dos Estados (Francisco de Paula Rodrigues Alves—Circular do Ministerio da Fazenda, n. 21 de 4 de julho e 27 de julho de 1892. O Direito, vol. 63, pags. 157 e 159); porque o poder competente mandou que se expedissem as necessarias providencias no sentido de que *revertessem aos cofres publicos federaes* a renda proveniente dos fóros de terrenos de marinha, cuja arrecadação era feita pelas Municipalidades, hoje Intendencias Muni-

«Ministerio dos Negocios da Fa-
 «zenda. Rio de Janeiro, 4 de agosto
 «de 1892.—Sr. Presidente do Estado
 «do Rio de Janeiro.—Tendo sido
 «retrahida pela Lei n. 25, de 30 de
 «dezembro de 1891, a faculdade que
 «o art. 8.º, n. 3, da Lei n. 3.348,
 «de 20 de outubro de 1887, confe-
 «ria as Municipalidades, hoje Inten-
 «dencias Municipaes dos Estados,
 «para arrecadar os fôros de terrenos
 «*de marinha e accrescidos*, peço-vos
 «providencia no sentido de serem
 «remetidas ao Thezouro Nacional
 «pelas desse Estado as relações dos
 «foreiros de taes terrenos e dos in-
 «dios, a fim de se proceder à co-
 «brança para a União, dos fôros dos
 «mesmos, a comegar do corrente
 «exercício em diante. Saude e Fra-
 «ternidade.—Francisco de Paula Ro-
 «drigues Alves». (O Direito. Vol.
 312. Aviso do Ministerio da Fazen-
 da ao Presidente do Estado de São
 Paulo, n. 167, de 25 de julho do
 mesmo anno)

cipaes dos Estados (Circular do Ministerio da Fa-
 zenda, n. 32, de 25 de julho de 1892); porque o
 eminente brasileiro que vae em breves mezes, as-
 sumir, pela segunda vez, a suprema direcção do
 Paiz, o exm.º sr. conselheiro Francisco de Paula
 Rodrigues Alves, firmou a respeito a seguinte vi-
 ctoriosa doutrina, que ainda não foi revogada:

e porque finalmente ainda ha pouco tempo, a Prefeitura Municipal de Olinda foi auctorisada a assignar, *verante a Delegacia Fiscal de Pernambuco*, e pelo respectivo Procurador Fiscal, a escriptura da cessão de um terreno de marinha pretendido pela mesma Prefeitura, *que se responsabilizon por qualquer indemnização que livesse de ser paga a quem de direito* (Ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 13 de janeiro de 1916).

Em resumo: as Intendencias Municipaes deste Estado não podem continuar na pratica de aforar terrenos de marinha e cobrar os respectivos fóros.

a) porque lhes fallece a necessaria competencia para o exercicio desse direito (Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891. Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 21, de 4 de julho de 1892. Decisão do mesmo Ministerio, n. 153, de 8 de julho de 1891) que a Lei só concede á Municipalidade do Districto Federal (Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, art. 37, paragrapho 20, Lei n. 60, de 20 de outubro de 1838, art. 9.º n. 27, Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 3.º, letra f); b) porque não encontram ellas, por consequencia, para o mesmo aforamento e cobrança, o indispensavel fundamento na lei (Disposições citadas) e nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise (Constituição Federal, art.

Porque os Delegados Fiscaes nos Estados são as *unicas* auctoridades competentes pava alorar os mesmos terrenos (Aviso do Ministerio da Fazenda, de 30 de dezembro de 1916); porque, sem o necessario titulo de aloramento, os mencionados possesores e foreiros serão considerados intrusos, uma vez que

**Os foreiros de terrenos de
marinha devem requerer
seus titulos á Delegacia
Fiscal:**

IV

(Da Folha do Norte de 1 de setembro)

Manoel Madruga

73, paragraho 39); e) porque quem recebe o que lhe não é devido fica obrigado a restituir (Codigo Civil, art. 964); d) porque a lei é egual para todos, quer proteja quer castigue (Constituição de 25 de março de 1824, art. 169, paragraho XIII. Borges Carneiro, Obra citada, Tomo 1.º, introdução, paragraho 9.º, n. 5); e) porque todos são eguaes perante a Lei (Constituição, art. 72, paragraho 2.º) a quem todos devem a competente veneração e obediencia (Lei de 24 de outubro de 1764. Alvará de 16 de janeiro de 1768, paragraho 6.º. Borges Carneiro, Obra citada, Tomo 1.º, introdução, paragraho 1.º n. 4).

estão na posse da alheia propriedade, ficando sujeitos a pagar as vantagens que auferirem e as respectivas perdas e danos *sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem* (Direito, Vol. 103, pag. 42) podendo ser despejados administrativamente os detentores dos alludidos terrenos *que não tiverem obtido o competente titulo de aforamento* (Decisão do Ministerio da Fazenda, de 12 de junho de 1841) sendo aforados, de accordo com a lei, os terrenos de marinha invadidos, não se reconhecendo, no entanto, *direito algum aos invasores* (Decisão de 7 de junho de 1847) uma vez que só o Congresso Nacional tem competencia para ceder *gratuitamente* o dominio directo da União em terrenos sitos em um Estado e para *dispensar* laudemios de terrenos aforados (Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, n. 15, publicado no «Diario Official» de 5 de julho de 1910).

E' caso por demais resolvido que os foreiros de terrenos de marinha, cujo dominio directo *seja dado a outro particular* não podem invocar, *ainda que tenham bemfeitorias valiosas* preferencia á concessão dos respectivos accrescidos (Ordem de 30 de janeiro de 1836. Instrucção de 14 de novembro de 1882 e 20 de maio de 1835. Aviso do Ministerio da Fazenda, de 31 de maio de 1851) porque só o titulo de aforamento, concedido com as formalidades legais, preestabelece o dominio util, foreiro ou emphyteutico, em favor de quem o obteve (Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 10, combinado com o art. 1º, da Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891. Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 19 de maio de 1906). Contra os usurpadores desses terrenos cabe o processo de posse instrumentaria, a qual

não comporta embargos a sentença que homologa o mesmo acto de imissão (Accordam citado) sendo a Delegacia Fiscal obrigada a intimar os foreiros e possesores que tiverem propriedades particulares em terrenos de marinha a promoverem *sob as penas da lei*, a legitimação da referida posse (Circular do Ministerio da Fazenda, n. 14, de 21 de fevreiro de 1899) e a compellir *judicialmente* os contribuintes que não satisfizerem essa formalidade dentro do prazo marcado (Ordem do Gabinete a Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 197, publicada no «Diario Official» de 2 de janeiro de 1904. Ordem da mesma directoria a Delegacia Fiscal no Piahy, n. 36, publicada no «Diario Official» de 7 de setembro do alludido anno). Acresce ponderar que deve ser applicada a pena de commissão aos foreiros de terrenos de marinha que já estiverem na posse dos respectivos titulares *mas atrazados nos pagamentos dos foyos* e a despejo *quando não tiverem título do terreno que occuparem* (Decisões do Ministerio da Fazenda, de 12 de junho de 1841 e 8 de outubro de 1859) porque sem a concessão do atoramento os detentores não podem constituir, aterrar ou fazer quaesquer obras, cabendo ao poder competente *oppor-se a taes invasões* nas dependencias do dominio publico. (Decreto n. 4103, de 22 de fevreiro de 1866, art. 20; Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 19 de maio de 1906) porque serão compellidos os actuaes occupantes de terrenos de marinha que não estiverem na posse legitima dos mesmos terrenos *verificada pela competente caria de asforamento* a legitimarem as ditas posses dentro do prazo estabelecido pela mesma Delegacia Fiscal—que tem competencia para *man-*

feitas sem ordem da Capitania do Porto (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 197, de 31 de dezembro de 1903; art. 15, da Lei n. 3.070, A. de 31 de dezembro de 1915).

**Os foreiros devem pagar
os respectivos fóros á De-
legacia Fiscal:**

Porque o alludido tributo só pôde ser recolhido *exclusivamente* aos cofres da União neste Estado (Decisões ns. 166 e 167, de 25 de julho de 1892); porque ficam sujeitos á multa de 2.º de que trata o art. 3.º, letra e, da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, os foreiros que até o dia 5 do mez seguinte ao anno vencido não recolherem *aos cofres da Delegacia Fiscal neste Estado* a importancia total dos respectivos fóros (Circular do Ministerio da Fazenda, n. 27, de 14 de setembro de 1906) ficando assim isentos da pena de commisso (Decisão do Ministerio da Fazenda, de 12 de julho de 1841) nas quaes incorrem se deixarem de pagar os mesmos fóros *durante tres annos consecutivos* ou alienarem os terrenos *sem consentimento do senhorio* (Benoni da Veiga, TERRENOS DE MARIMHA, pag. 36); porque não podem transferir a posse dos citados terrenos os foreiros que não exhibirem a necessaria *quitação de fóros* desde o anno em que foi passado o competente titulo de aforamento, excluido, porem, o tempo em que a renda dessa proveniencia pertenceu ás Camaras Municipaes, isto é, de 1888 a 1891 inclusive (Ordem do Expediente á Delegacia Fiscal no Maranhão, n. 77, de Dezembro de 1914).

A pazão das minhas pro-
videncias

Estou providenciando no sentido de que se res-
cobrança dos respectivos fóros porque, na minha
qualidade de Delegado Fiscal, não posso deixar de
agir em beneficio das rendas publicas, tomando a
iniciativa em todas as questões que se prendem a
deleza do patrimonio nacional (Ordem do Gabinete
à Delegacia Fiscal em Matto-Grosso, n. 1, publicada
no «Diario Official de 15 de outubro de 1913»); por-
que sou funcionario publico e como tal commetterei
o crime de prevaricação se, por contemptação ou
para promover interesse pessoal meu, julgar ou pro-
ceder contra litteral disposição da lei (Codigo Penal,
art. 207, paragrapho 1.º); porque, finalmente, no de-
sempenho das funcções de que estou investido só
tenho em mira obedecer aos dictames da minha cons-
ciencia e as inspirações da justiça—que, como toda
gente sabe, é a vontade perpetua e firme de dar
a cada um o que é seu (Ordenação, Liv. 1.º Tit. 1.º,
princ.; Alvará de 18 de janeiro de 1773).

**

Não me propuz a discutir pela imprensa o as-
sumpto agora em debate: recorti ás paginas deste
jornal simplesmente para provar que os meus actos
referentes ao caso de que se cogita encontram fun-
damento na propria Constituição Federal, na abun-
dante jurisprudencia dos Tribunaes e nas resoluções
superiores do Poder Executivo. Nunca ouvirei sem
protestos a negação da verdadeira doutrina; mas

não posso consagrar ás lides jornalisticas o esforço de uma actividade que se deve reflectir em todos os ramos da administração nacional neste Estado. Assim, com os meus mais vivos agradecimentos á bondade e solícitude dos que laboram neste matutino, em cujas brilhantes columnas encontrei o mais generoso apoio na defesa dos interesses que represento—peço venia para afastar-me da liça e voltar a á minha commoda posição de simples espectador de qualquer opportuna e curiosa polemica em torno das respeitaveis opiniões discordantes.

Manoel Madruga

(Da Folha do Norte de 6 de agosto)

OS TERRENOS DE MARINHA

Continua a Delegacia Fiscal agindo no sentido de ser posta em dia a cobrança dos fóros de terrenos de marinha do Pará, serviço esse que permanecia em completo abandono ha muitos annos, pois só eram pagos pelos posseiros que, desejando transferir a posse a terceiros, eram obrigados áquelle pagamento.

Hontem vimos uma guia do pagamento de fóros de um terreno cujo dono não o fazia desde 1902 ou sejam 16 annos de fóros atrasados.

Em nossas passadas edições temos orientado os nossos leitores sobre esse assumpto, cumprindo-nos chamar a attenção dos interessados para essas noticias e o edital que, a respeito, vimos publicando, expedido pela Delegacia Fiscal.

Os fôros a pagar são: de 6% sobre o seu valor para os terrenos urbanos, accrescidos da multa de 20% podendo, no interior, esse pagamento ser feito nas collectorias e mezas de rendas e postos fiscaes federaes.

Esta encarregado desse servico na Delegacia Fiscal o escripturario sr. Luiz de Albuquerque Maranhão, que encaminhará os interessados na maneira de satisfazerem aquelle pagamento.

—A lei da recceita da Republica para este exercicio orçou em 30:000\$000 a renda dos fôros de terrenos de marinha em todos os Estados da União. Bem organizado e feito com regularidade esse servico aqui, os fôros de terrenos de marinha do Para darão annualmente 80:000\$000 a União, prevendo-se que este anno sejam ainda cobrados mais de 50:000\$000.

É possível que o sr. dr. delegado fiscal faça em breve uma viagem de fiscalização ao interior do Estado, no proposito de tal cobrança, percorrendo varios municipios, principalmente os da região do Salgado.

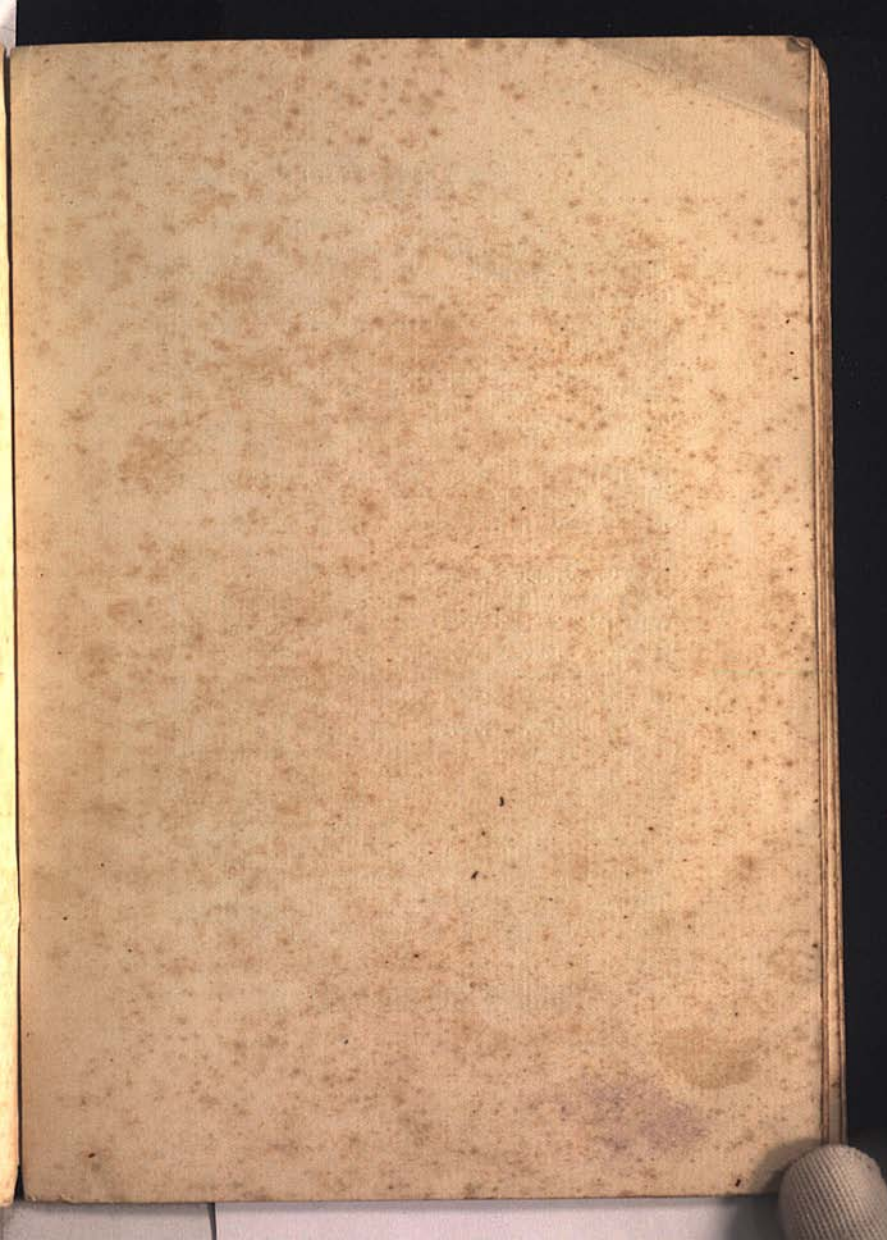
OS TERRENOS DE MARINHA

A administração do sr. dr. Manoel Madruga, na Delegacia Fiscal, vem de tomar vulto, realçando os meritos de administrador exemplar daquelle cavalheiro, a quem, em bôa hora, o governo federal confiou os destinos da nossa Delegacia. E' que o dr. Madruga, incançavel no cumprimento das suas obrigações, defende os interesses da Fazenda com rara capacidade e honestidade inatacavel, acaba de levantar a questão dos terrenos de marinha, que, sendo uma fonte de receita para o Thezouro, estava atirada a um verdadeiro descaso criminoso.

O delegado fiscal, em editaes que a imprensa está publicando, marcou o prazo de sessenta dias para que quem se julgar com direito a esses terrenos, venha ractificar sua posse sobre os mesmos dentro da lei.

Com essa decisão patriótica os terrenos de marinha darão, neste anno, pela Delegacia do Pará, para mais das rendas que os mesmos tem dado em todo o nosso periodo republicano.

Só este facto basta para se perceber, ao claro, o alcance do acto louvavel do illustre sr. dr. Manoel Madruga, que está defendendo os interesses da fazenda, com a serenidade elevada de quem sabe que não se afasta da sua nobre linha de conducta. São administradores dessa estatura moral, que o governo federal precisava ter, para sua segurança, em todos os departamentos em que sua acção se accentúa directamente.



OS TERRENOS DE MARINHA

E' por todos os motivos digna de elogios a fecunda administração do sr. dr. Manoel Madruga, illustre delegado fiscal neste Estado.

O caso de verificação e levantamento dos terrenos de marinha que acaba de ser posto em pratica é uma das suas bellas iniciativas que merecem os nossos francos elogios e os applausos dos bons patriotas.

De ha muito que vinha se impondo o tratamento dessa questão, ha longos annos desprezada.

E todavia trata-se de uma grande fonte de receita para a nação, sem que entretanto alguém anteriormente se lembrasse dessa feliz idéa que acaba de ser posta em pratica pelo illustre sr. dr. Manoel Madruga.

O governo da União precisa de auxiliares da estatura moral do sr. dr. Madruga, que colloca acima de tudo, dos seus interesses proprios, os interesses do paiz, augmentando os seus haveres.

A administração do sr. dr. Manoel Madruga com ser sadia e lisa, é sobretudo patriótica.

Nestas linhas, em que pomos em revelo a correcta administração de s. exc., louvamos a bella iniciativa que acaba de tomar no presente caso dos terrenos de marinha.

Fóros de terrenos de marinha arrecadados
 pela Alfândega deste Estado de 1913
 a 14 de Outubro de 1918.

1913.....	2:481\$369
1914.....	2:740\$692
1915.....	2:073\$407
1916.....	2:387\$258
1917.....	1:491\$780
<hr/>	
1918 até 14 de Outubro.....	11:177\$506
	17:267\$543
<hr/>	
Diferença para mais nos me- zes de 1918.....	3:090\$037

ERRATAS.

PAGINA	LINHA	ONDE SE LEE	LEIA-SE
14	10	antiguissimo	antiquissimo
52	20	mesmo	menos
55	9	maravilhosos	marinhos
67	31	deffender	defender
69	26	circunstancia	circumstancia
81	14	affirmado	firmado
89	11	2 °/o	20 °/o

